

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 159

41º ano

3 de Junho de 1998

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- * Regulamento (CE) n.º 1138/98 do Conselho, de 28 de Maio de 1998, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros..... 1
 - * Regulamento (CE) n.º 1139/98 do Conselho, de 26 de Maio de 1998, relativo à menção obrigatória, na rotulagem de determinados géneros alimentícios produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, de outras informações para além das previstas na Directiva 79/112/CEE 4
 - Regulamento (CE) n.º 1140/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 8
 - * Regulamento (CE) n.º 1141/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1464/95 que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar 10
 - * Regulamento (CE) n.º 1142/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999) 11
 - * Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98 14
 - * Regulamento (CE) n.º 1144/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece, para o período que decorre entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros 22

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1145/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1169/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos	29
* Regulamento (CE) n.º 1146/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 541/95 relativo à análise da alteração dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos concedidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros	31
* Regulamento (CE) n.º 1147/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que altera pela décima primeira vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha	35
* Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que integra, na regulamentação do sector do açúcar as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2086/97 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum	38
* Regulamento (CE) n.º 1149/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, determinadas regras de execução para um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, com um peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de certos países terceiros	40
Regulamento (CE) n.º 1150/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	45
Regulamento (CE) n.º 1151/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	47
Regulamento (CE) n.º 1152/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	49
Regulamento (CE) n.º 1153/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1105/98 que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	51

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/352/CE:

* Decisão do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa a um programa plurianual de promoção das fontes renováveis de energia na Comunidade (Altener II)	53
---	----

Comissão

98/353/CE:

* Decisão da Comissão, de 16 de Setembro de 1997, relativa a auxílios concedidos à empresa <i>Gemeinnützige Abfallverwertung GmbH</i> ⁽¹⁾ [notificada com o número C (1997) 2903]	58
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

98/354/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1998, adoptada a título do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho e relativa aos obstáculos ao comércio constituídos pelas práticas japonesas em matéria de importação de couros [notificada com o número C (1998) 1373]..... 65**
-

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 782/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1626/94 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo (JO L 113 de 15. 4. 1998) 68**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1138/98 DO CONSELHO**de 28 de Maio de 1998****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 519/94⁽¹⁾ instituiu, em relação à República Popular da China, os contingentes quantitativos indicados no seu anexo II e as medidas de vigilância indicadas no seu anexo III;

Considerando que, na determinação dos níveis dos contingentes, o Conselho teve como objectivo estabelecer um equilíbrio entre uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em questão e a manutenção de um nível de comércio aceitável com a República Popular da China, tendo em conta os diversos interesses em jogo;

Considerando que da análise dos principais indicadores económicos, nomeadamente o volume e a parte de mercado das importações chinesas, se conclui que o contingente aplicável aos brinquedos classificados nos códigos SH/NC 9503 41, 9503 49 e 9503 90 deve ser suprimido e que essa supressão não é incompatível com o objectivo acima referido, nem susceptível de perturbar o mercado comunitário;

Considerando que, tendo em conta a experiência adquirida no âmbito da aplicação dos contingentes, ressalta de um exame da situação dos diferentes produtores comunitários em causa que seria adequado um aumento de 5 % do nível dos contingentes sem ser incompatível com o

referido objectivo nem susceptível de perturbar o mercado comunitário; que, todavia, no que respeita ao calçado, o carácter particularmente sensível deste sector indica não ser oportuno proceder neste momento a qualquer aumento;

Considerando que os produtos cujo contingente é suprimido pelo presente regulamento deverão, contudo, ser sujeitos a vigilância comunitária prévia, a fim de assegurar um controlo adequado do volume e dos preços das importações dos produtos em questão;

Considerando que os contingentes quantitativos e as medidas de vigilância instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 519/94 devem ser por conseguinte alterados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 519/94 são substituídos pelos anexos que figuram respectivamente, nos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISHER

⁽¹⁾ JO L 67 de 10. 3. 1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 847/97 (JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 1).

ANEXO I

«ANEXO II

Lista de contingentes para certos produtos originários da China

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Contingentes (anuais)
Calçado	ex 6402 99 ⁽¹⁾	39 151 481 pares
	6403 51 6403 59	2 795 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	12 120 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	18 228 780 pares
	6404 19 10	31 897 716 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	48 090 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha de cerâmica, excepto de porcelana	6912 00	36 383 toneladas

⁽¹⁾ Com exclusão de calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com exclusão de:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluído, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.»

ANEXO II

«ANEXO III

Lista dos produtos originários da República Popular da China sujeitos a vigilância comunitária

Designação das mercadorias	Código SH/NC
Cloreto de amónio	2827 10
Outros poliálcoois	2905 49 90
Ácido cítrico	2918 14
Tetraciclinas e seus derivados	ex 2941 30
Cloranfenicol	ex 2941 40
Corantes básicos e preparações à base destes corantes	3204 13
Corantes de cuba e preparações à base destes corantes	3204 15
Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia	3604
Álcool polivinílico	3905 30
Luvas	4203 29 91 4203 29 99
Calçado	6402 19 ex 6402 99 ⁽¹⁾ 6403 19 ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾ ex 6404 11 ⁽²⁾
Objectos de ornamentação de porcelana	6913 10
Objectos de vidro	ex 7013 ⁽³⁾
Bicicletas	8712 00
Brinquedos	9503 30 9503 41 9503 49
Puzzles	9503 60
Brinquedos	9503 90
Cartas de jogar	9504 40
Artigos classificados nos códigos SH/NC	9603 29 9603 30 9603 40 9603 90

⁽¹⁾ Com exclusão de calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com exclusão de:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade

⁽³⁾ Com exclusão de molduras com grampos, compostas por uma folha de vidro de colha mecânica com bordos emoldurados, uma folha de papel impressa e um cartão rígido que suporta a folha de papel, fixadas por grampos de metal.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1139/98 DO CONSELHO

de 26 de Maio de 1998

relativo à menção obrigatória, na rotulagem de determinados géneros alimentícios produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, de outras informações para além das previstas na Directiva 79/112/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- (1) Considerando que, segundo o disposto na parte C da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽²⁾, foi autorizada a colocação de determinados produtos geneticamente modificados no mercado, através da Decisão 96/281/CE da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à colocação no mercado de soja (*Glycine max* L.) geneticamente modificada com maior tolerância ao herbicida glifosato, nos termos da Directiva 90/220/CEE do Conselho⁽³⁾ e da Decisão 97/98/CE da Comissão, de 23 de Janeiro de 1997, relativa à colocação no mercado de milho (*Zea mays* L.) geneticamente modificado com propriedades insecticidas conferidas pelo gene da Bt-endotoxina juntamente com uma maior tolerância ao herbicida glufosinato-amónio, ao abrigo da Directiva 90/220/CEE do Conselho⁽⁴⁾;
- (2) Considerando que, segundo a Directiva 90/220/CEE, não houve qualquer razão de segurança que justificasse a menção no rótulo do facto de a soja geneticamente modificada (*Glycine max* L.) e do milho geneticamente modificado (*Zea mays* L.) terem sido obtidos por meio de técnicas de modificação genética;
- (3) Considerando que a Directiva 90/220/CEE não abrange os produtos não viáveis derivados de organismos geneticamente modificados (a seguir designados «OGM»);
- (4) Considerando que determinados Estados-membros adoptaram medidas relativas à rotulagem de novos alimentos e ingredientes alimentares fabricados a partir dos produtos em questão; que as disparidades entre essas medidas são susceptíveis de entravar a livre circulação daqueles alimentos e ingredientes alimentares e, por conseguinte, de exercer um efeito negativo sobre o funcionamento do mercado interno; que é, por conseguinte, necessário adoptar normas comunitárias uniformes de rotulagem dos produtos em questão;
- (5) Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares⁽⁵⁾, prevê exigências específicas suplementares de rotulagem destinadas a informar devidamente o consumidor final; que essas exigências não são aplicáveis aos alimentos ou ingredientes alimentares que já eram utilizados para consumo humano de forma significativa na Comunidade, antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 258/97 e que não são, por essa razão, considerados como novos;
- (6) Considerando que, a fim de evitar distorções da concorrência e com o objectivo de informar o consumidor final, devem ser aplicadas, com base nos mesmos princípios, normas de rotulagem aos novos alimentos e ingredientes alimentares que consistem ou são derivados de OGM e que foram colocados no mercado antes da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 258/97, nos termos de uma autorização dada ao abrigo da Directiva 90/220/CEE e aos novos alimentos e ingredientes alimentares colocados posteriormente no mercado;
- (7) Considerando, portanto, que o Regulamento (CE) n.º 1813/97, de 19 de Setembro de 1997, relativo à menção obrigatória na rotulagem de determinados géneros alimentícios produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, de outras informações para além das enumeradas na Directiva 79/112/CEE⁽⁶⁾, definiu as normas gerais de rotulagem aplicáveis aos referidos produtos;
- (8) Considerando que é actualmente urgente adoptar normas comunitárias pormenorizadas relativas à rotulagem dos géneros alimentares abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1813/97;

⁽¹⁾ JO L 33 de 8. 2. 1979, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 43 de 14. 2. 1997, p. 21).

⁽²⁾ JO L 117 de 8. 5. 1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/35/CE (JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 72).

⁽³⁾ JO L 107 de 30. 4. 1996, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 43 de 14. 2. 1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 257 de 20. 9. 1997, p. 7.

- (9) Considerando, em especial, com base na abordagem descrita no artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 258/97, que é necessário garantir que o consumidor final seja informado de qualquer característica ou propriedade do alimento, como por exemplo a sua composição, valor nutritivo, efeitos nutricionais ou utilização, que fazem com que o mesmo alimento ou ingrediente alimentar não possa ser considerado equivalente a um alimento ou ingrediente alimentar existente; que, para esse efeito, os alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir de soja geneticamente modificada ou de milho geneticamente modificado e que não sejam equivalentes aos produtos convencionais estarão sujeitos a exigências de rotulagem;
- (10) Considerando que, com base na abordagem descrita no artigo 8º do Regulamento (CE) n.º 258/97, é necessário que as exigências de rotulagem se baseiem numa avaliação científica;
- (11) Considerando que é necessário definir normas claras de rotulagem dos referidos produtos, que permitam que o controlo oficial se realize em condições fiáveis, facilmente reproduzíveis e praticáveis; que devem ser desenvolvidos métodos de ensaio comuns cientificamente validados;
- (12) Considerando também que é necessário garantir que as exigências de rotulagem não sejam mais complicadas do que o indispensável mas que sejam suficientemente pormenorizadas para fornecer aos consumidores as informações de que os mesmos necessitam;
- (13) Considerando que, nesta fase, se verificou que a presença de proteínas ou da ADN resultantes de modificações genéticas em alimentos ou ingredientes alimentares é o critério que melhor cumpre as referidas exigências; que essa abordagem poderá vir a ser reanalisada à luz da futura evolução do conhecimento científico;
- (14) Considerando que não se pode excluir a contaminação adventícia dos géneros alimentícios com ADN ou proteínas resultantes de modificações genéticas; que, através da fixação de um limiar de detecção do ADN e das proteínas, se poderia evitar a rotulagem relativa a este tipo de contaminação;
- (15) Considerando que deverá ser analisada, com urgência e em função de qualquer parecer científico adequado, a possibilidade de fixar um limiar mínimo para a presença da ADN ou de proteínas resultantes de modificações genéticas, bem como o respectivo nível;
- (16) Considerando que os alimentos e ingredientes alimentares produzidos a partir de soja geneticamente modificada (*Glycine max* L.) ou de milho geneticamente modificado (*Zea mays* L.) nos quais se detecta a presença de ADN resultante da modificação genética não são equivalentes ao produto natural e estão, portanto, sujeitos às exigências de rotulagem;
- (17) Considerando que é possível que tanto as proteínas como o ADN resultantes da modificação genética tenham sido destruídos pelas diferentes fases da transformação; que, nesse caso, os alimentos ou ingredientes alimentares devem ser considerados equivalentes para efeitos de rotulagem, não estando, portanto, sujeitos às exigências de rotulagem; que deve ser elaborada uma lista desses produtos;
- (18) Considerando, no entanto, que certos métodos de transformação podem eliminar o ADN mas não as restantes proteínas; que não se pode excluir que métodos desse tipo sejam utilizados na transformação de produtos alimentares; que os alimentos e ingredientes alimentares em que não exista ADN resultante da modificação genética mas onde existam proteínas resultantes dessa mesma modificação não podem ser considerados como equivalentes; que esses produtos estão, portanto, sujeitos às exigências de rotulagem;
- (19) Considerando que a informação necessária deve ser fornecida na lista de ingredientes, excepto para os produtos relativamente aos quais essa lista não exista, caso em que deve ser apresentada de forma clara no rótulo do produto;
- (20) Considerando que o presente regulamento não prejudica o direito de os operadores incluírem voluntariamente nos rótulos dos seus produtos menções respeitantes a características diferentes das que são objecto do presente regulamento (tais como a ausência de alimentos ou ingredientes alimentares produzidos a partir de soja ou milho geneticamente modificados ou a presença desses alimentos ou ingredientes alimentares nos casos em que a mesma não seja cientificamente verificável mas possa ser comprovada por outros meios), desde que essas menções sejam apresentadas nos termos da Directiva 79/112/CEE;
- (21) Considerando que, tendo em conta o alcance e as repercussões da acção proposta, as medidas comunitárias introduzidas pelo presente regulamento são não só necessárias como também essenciais para a realização dos objectivos fixados; que as acções desenvolvidas a título individual pelos Estados-membros não permitirão atingir esses objectivos;
- (22) Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CE) n.º 1813/97, pelo que o mesmo deve ser revogado;
- (23) Considerando que, nos termos do artigo 17º da Directiva 79/112/CEE, o presente texto foi submetido ao Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, que não emitiu parecer, pelo que, segundo esse mesmo artigo, a Comissão deve apresentar uma proposta ao Conselho acerca das medidas a adoptar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável aos alimentos ou ingredientes alimentares na sua forma definitiva, destinada ao consumidor final (a seguir designados «géneros alimentícios especificados»), total ou parcialmente produzidos a partir de:

- soja geneticamente modificada abrangida pela Decisão 96/281/CE,
- milho geneticamente modificado abrangido pela Decisão 97/98/CE.

2. O presente regulamento não é aplicável aos aditivos alimentares, aromatizantes destinados a ser utilizados em géneros alimentícios ou solventes de extracção utilizados na produção de géneros alimentícios mencionados no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 258/97.

Artigo 2.º

1. Os géneros alimentícios especificados ficam sujeitos às exigências específicas suplementares de rotulagem definidas no n.º 3 do presente artigo.

2. No entanto, os géneros alimentícios especificados nos quais não se encontrem presentes nem ADN nem proteínas resultantes de modificação genética não estarão sujeitos às referidas exigências específicas suplementares de rotulagem.

Será elaborada uma lista de produtos não sujeitos a exigências específicas suplementares de rotulagem, nos termos do artigo 17.º da Directiva 79/112/CEE e em função da evolução técnica, do parecer do Comité Científico da Alimentação e de quaisquer outros pareceres científicos adequados.

3. As exigências específicas suplementares de rotulagem são as seguintes:

- a) Quando o alimento consistir em mais de um ingrediente, a expressão «produzido a partir de soja geneticamente modificada» ou «produzido a partir de milho geneticamente modificado», consoante o caso, deve constar da lista de ingredientes nos termos do artigo 6.º da Directiva 79/112/CEE, entre parênteses e imediatamente a seguir ao nome do ingrediente em causa. Essa expressão poderá, em alternativa, constar de forma bem visível numa nota de rodapé da mesma lista de ingre-

dientes, relacionada, através de um asterisco (*), com o ingrediente em causa. Se o ingrediente já estiver classificado como tendo sido produzido a partir de soja ou milho, a expressão «produzido a partir de . . . geneticamente modificado(a)» poderá ser abreviada para «geneticamente modificado(a)»; se a forma abreviada for utilizada como nota de rodapé, o asterisco será colocado imediatamente a seguir a «soja» ou «milho». Se qualquer das expressões for usada como nota de rodapé, sê-lo-á em caracteres de dimensão pelo menos igual aos da própria lista;

- b) No caso dos produtos para os quais não exista uma lista de ingredientes, a expressão «produzido a partir de soja geneticamente modificada» ou «produzido a partir de milho geneticamente modificado», consoante o caso, deve constar claramente no rótulo dos alimentos;
- c) Quando, nos termos do n.º 5, primeiro travessão da alínea b), do artigo 6.º da Directiva 79/112/CEE, um determinado ingrediente for designado pelo nome de uma categoria, essa designação será completada pela expressão «contém [. . .] (*) produzido(s) produzida(s) a partir de soja geneticamente modificada/milho geneticamente modificado», consoante o caso;
- d) Quando um ingrediente de um ingrediente composto for derivado de géneros alimentícios especificados, esse ingrediente deve ser mencionado na rotulagem do produto final, juntamente com uma das expressões previstas na alínea b).

4. O presente artigo não prejudica os outros requisitos da legislação comunitária em relação à rotulagem dos produtos alimentares.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1813/97 da Comissão.

Artigo 4.º

1. As exigências de rotulagem previstas no presente regulamento não são aplicáveis aos produtos que tenham sido legalmente fabricados e rotulados na Comunidade ou que tenham sido legalmente importados para a Comunidade e colocados em livre prática antes da entrada em vigor do presente regulamento.

2. A aplicação do artigo 2.º a produtos colocados no mercado com rótulos conformes com o Regulamento (CE) n.º 1813/97 para indicar a presença de material geneticamente modificado poderá ser adiada seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor 90 dias a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(*) Ingrediente(s) a especificar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1998.

Pelo Conselho
O Presidente
J. CUNNINGHAM

REGULAMENTO (CE) N.º 1140/98 DA COMISSÃO**de 2 de Junho de 1998****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	052	102,2
	068	64,4
	999	83,3
0709 90 70	052	70,4
	999	70,4
0805 30 10	382	57,3
	388	57,3
	999	57,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	34,0
	388	71,8
	400	85,7
	404	95,1
	508	97,8
	512	75,6
	524	90,2
	528	72,0
	720	139,8
	804	103,7
	999	86,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1141/98 DA COMISSÃO**de 2 de Junho de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1464/95 que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 13.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 495/97 da Comissão ⁽³⁾ alterou a redacção do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 604/98 ⁽⁵⁾, introduzindo uma derrogação à disciplina geral que torna a validade de um certificado de exportação com fixação antecipada da restituição extensiva a produtos com um código de doze algarismos diferente do mencionado na casa 16 do certificado, desde que os produtos em causa pertençam ao mesmo grupo; que, para aplicar a nova redacção do artigo 2.ºA ao Regulamento (CEE) n.º 3665/87 aos produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector do açúcar, é necessário definir a composição dos grupos de produtos;

Considerando que, para controlar o fluxo do comércio com o países terceiros, é necessário prever, igualmente, para o xarope de inulina do código NC 1702 90 80 a constituição de uma garantia;

Considerando que é, portanto, necessário alterar os artigos 2.º e 8.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2136/95 ⁽⁷⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1464/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2.º:

a) O texto actual passa a ser o n.º 1;

b) É aditado o seguinte número:

«2. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 2.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3665/87, os produtos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 são agrupados nos seguintes grupos de produtos:

— os produtos referidos na alínea a) constituem um grupo de produtos,

— os produtos referidos na alínea d) constituem um grupo de produtos,

— os produtos referidos nas alíneas f) e g) constituem um grupo de produtos.».

2. Ao n.º 1, último travessão da alínea c), do artigo 8.º é aditado o seguinte segmento:

«e 0,60 ecus para o xarope de inulina do código 1702 90 80.».

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Não obstante, o n.º 1 do artigo 1.º é aplicável aos processos que se encontrem abertos na data da sua publicação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO L 77 de 19. 3. 1997, p. 12.⁽⁴⁾ JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 80 de 18. 3. 1998, p. 19.⁽⁶⁾ JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 14.⁽⁷⁾ JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1142/98 DA COMISSÃO**de 2 de Junho de 1998****relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando que a lista CXL estabelece a abertura de um contingente pautal anual para a importação de 53 000 toneladas de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91; que é necessário estabelecer as normas de execução para o ano de contingência de 1998/1999, que tem início em 1 de Julho de 1998;

Considerando que é conveniente aplicar um modo de gestão comparável com o utilizado no passado em relação a contingentes correspondentes; que tal modo de gestão consiste na repartição, pela Comissão, das quantidades disponíveis entre, por um lado, os operadores tradicionais e, por outro, os operadores interessados no comércio da carne de bovino;

Considerando que é conveniente atribuir 80 % do contingente, ou seja, 42 400 toneladas, aos importadores tradicionais, proporcionalmente às quantidades importadas no âmbito do mesmo tipo de contingente no período de referência mais recente; que, em certos casos, erros administrativos cometidos pelo organismo nacional competente podem limitar o acesso dos operadores a essa parte do contingente; que é conveniente prever disposições para corrigir um prejuízo eventual;

Considerando que é conveniente permitir, no âmbito da apresentação de pedidos pelos interessados e sua aceitação pela Comissão, o acesso à segunda parte do contingente, ou seja 10 600 toneladas, aos operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que solicitem quantidades de alguma importância; que a seriedade da sua actividade deve ser demonstrada mediante a apresentação de provas de um comércio de carne de bovino de uma certa importância com países terceiros;

Considerando que a exportação de carne de bovino do Reino Unido foi muito afectada pela polémica relativa à encefalopatia espongiforme bovina (BSE), nomeadamente desde finais de Março de 1996; que, no estabelecimento dos critérios de rendimento respeitantes ao contingente de 10 600 toneladas, deve ser tida em conta a situação das exportações no Reino Unido;

Considerando que o controlo dos critérios supramencionados exige que os pedidos sejam apresentados no Estado-membro em que os importadores estão registados para efeitos do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que, a fim de evitar especulações, é necessário impedir o acesso ao contingente aos operadores que, em 1 de Abril de 1998, já não exerciam qualquer actividade no comércio de carne de bovino;

Considerando que, sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/97⁽³⁾, e o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98⁽⁵⁾, são aplicáveis aos certificados de importação emitidos no âmbito do presente regulamento;

Considerando que a gestão eficaz do presente contingente, e, nomeadamente, a prevenção das fraudes, requer que os certificados utilizados sejam devolvidos às autoridades competentes para que estas possam verificar a correcção das quantidades constantes dos referidos certificados; que, para o efeito, deve ser prevista a obrigação de as autoridades competentes procederem a tal verificação; que o montante da garantia a constituir aquando da emissão dos certificados deve ser fixado de modo a assegurar a utilização dos certificados e a sua devolução às autoridades competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, um contingente pautal de 53 000 toneladas, expressas em peso de carne desossada, de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91.

⁽²⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 5.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

⁽¹⁾ JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

Este contingente terá o número de ordem 09 4003.

Para efeitos de imputação ao contingente, 100 quilogramas de carne com osso são equivalentes a 77 quilogramas de carne desossada.

2. Para efeitos do presente regulamento, a carne congelada com uma temperatura interna igual ou inferior a -12°C aquando da sua entrada no território aduaneiro da Comunidade é considerada carne congelada.

3. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis ao contingente referido no n.º 1 são de 20 % *ad valorem*.

Artigo 2.º

1. O contingente referido no artigo 1.º é dividido em duas partes, do seguinte modo:

a) A primeira, igual a 80 % ou 42 400 toneladas, será repartida entre os importadores da Comunidade, proporcionalmente às quantidades por estes importadas ao abrigo dos Regulamentos da Comissão (CE) n.º 3305/94 ⁽¹⁾, (CE) n.º 1151/95 ⁽²⁾, (CE) n.º 1141/96 ⁽³⁾, e (CE) n.º 1042/97 ⁽⁴⁾, antes de 1 de Abril de 1998.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano precedente que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente;

b) A segunda, igual a 20 % ou 10 600 toneladas, será repartida entre os operadores que puderem provar que, durante um certo período, realizaram transacções comerciais de carne de bovino com países terceiros, e que estas transacções incidiram numa quantidade mínima, independente das quantidades tomadas em consideração na alínea a) e excluindo a carne objecto de tráfico de aperfeiçoamento activo ou passivo.

2. Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, a quantidade de 10 600 toneladas será atribuída a operadores que possam provar que:

- importaram pelo menos 160 toneladas de carne de bovino no período compreendido entre 1 de Abril de 1996 e 31 de Março de 1998 para além das quantidades importadas no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 1151/95, (CE) n.º 1141/96 e (CE) n.º 1047/97 ou,
- exportaram pelo menos 300 toneladas de carne de bovino durante o mesmo período.

Para este efeito, entende-se por «carne de bovino» os produtos dos códigos NC 0201, 0202 e 0206 29 91; as quantidades de referência mínimas são expressas em termos de peso do produto.

Em derrogação do segundo travessão, o período de exportação para os operadores estabelecidos e registados, para

efeitos de pagamento do IVA, no Reino Unido desde 1 de Abril de 1996, está compreendido entre 1 de Abril de 1994 e 31 de Março de 1996.

3. As 10 600 toneladas referidas no n.º 2 serão atribuídas proporcionalmente às quantidades solicitadas pelos operadores elegíveis.

4. A prova de importação e de exportação só pode ser feita através dos documentos aduaneiros de introdução em livre prática e dos documentos de exportação.

Os Estados-membros podem aceitar cópias autenticadas dos documentos acima mencionados, devidamente autenticadas pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

1. Os operadores que, em 1 de Abril de 1998, já não exerçam qualquer actividade no comércio de carne de bovino não são elegíveis no âmbito do presente regulamento.

2. As empresas criadas a partir de fusões em que cada parte dispõe de direitos nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 2.º dispõem dos mesmos direitos que as empresas a partir das quais foram formadas.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados antes de 12 de Junho de 1998, acompanhados da prova referida no n.º 2 do artigo 4.º, à autoridade competente do Estado-membro em que o requerente se encontra registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado. No caso de o requerente apresentar mais de um pedido ao abrigo de cada uma das disposições previstas no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 2.º, não será aceite nenhum dos pedidos.

Os pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º devem incidir numa quantidade igual ou inferior a 50 toneladas de carne congelada desossada.

2. Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes de 25 de Junho de 1998;

- relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 2.º, uma lista dos importadores elegíveis, de que constem, designadamente, os seus nomes e endereços e as quantidades de carne elegível importada durante o período de referência considerado,
- relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º, uma lista dos requerentes de que conste, designadamente, os seus nomes e endereços e as quantidades solicitadas.

Artigo 5.º

1. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida os pedidos podem ser aceites.

⁽¹⁾ JO L 341 de 30. 12. 1994, p. 49.

⁽²⁾ JO L 116 de 23. 5. 1995, p. 15.

⁽³⁾ JO L 151 de 26. 6. 1996, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 152 de 11. 6. 1997, p. 2.

2. No caso de as quantidades objecto de pedidos de direitos de importação serem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Artigo 6.º

1. As quantidades atribuídas só podem ser importadas ao abrigo de um ou vários certificados de importação.

2. Os pedidos de certificados de importação só podem ser apresentados no Estado-membro em que o requerente solicitou os seus direitos de importação.

3. Os certificados de importação serão emitidos, em conformidade com as decisões tomadas pela Comissão em matéria de atribuição previstas no artigo 5.º, a pedido e no nome dos operadores que tiverem obtido direitos de importação.

4. Dos direitos de certificado e dos certificados constará:

a) Da casa 20, uma das seguintes indicações:

- Carne de vacuno congelada [Reglamento (CE) n.º 1142/98]
- Frosset oksekød (forordning (EF) nr. 1142/98)
- Gefrorenes Rindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 1142/98)
- Κατεψυγμένο βόειο κρέας [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1142/98]
- Frozen meat of bovine animals (Regulation (EC) No 1142/98)
- Viande bovine congelée [Règlement (CE) n.º 1142/98]
- Carni bovine congelate [Regolamento (CE) n.º 1142/98]
- Bevroren rundvlees (Verordening (EG) nr. 1142/98)
- Carne de bovino congelada [Regulamento (CE) n.º 1142/98]
- Jäädetyttyä naudanlihaa (asetus (EY) N:o 1142/98)
- Fryst kött av nötkreatur (förordning (EG) nr 1142/98)

b) Da casa 8, o país de origem;

c) Da casa 16, um dos seguintes grupos de códigos NC:

— 0202 10 00, 0202 20,

— 0202 30,

— 0206 29 91.

Artigo 7.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a introdução de carne congelada no território aduaneiro da Comunidade fica sujeita às condições previstas no n.º 2, alínea f), do artigo 17.º da Directiva 72/462/CEE do Conselho (1).

Artigo 8.º

1. É aplicável, sob reserva do presente regulamento, o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95.

2. Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a todas as quantidades que ultrapassem as indicadas nos certificados de importação será cobrada a taxa plena dos direitos previstos na Pauta Aduaneira Comum aplicável no dia de introdução em livre prática.

3. Os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento são válidos por 90 dias a contar do dia da emissão. Todavia, todos os certificados caducam em 30 de Junho de 1999.

4. A garantia associada aos certificados de importação é de 35 ecus por 100 quilogramas de peso líquido. A garantia deve ser constituída juntamente com o pedido de certificado.

5. Sempre que um certificado de importação for devolvido com vista à liberação da garantia, as autoridades competentes verificarão que as quantidades constantes do certificado coincidem com as inscritas no certificado quando da sua emissão. Sempre que um certificado não for devolvido, os Estados-membros procederão a uma investigação com vista a verificar quem o utilizou e em que medida. Os Estados-membros informarão a Comissão, o mais rapidamente possível, dos resultados de tais investigações.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

REGULAMENTO (CE) N.º 1143/98 DA COMISSÃO**de 2 de Junho de 1998****que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3066/95 previu a abertura de um contingente pautal de um volume anual de 7 000 vacas e novilhas de certas raças de montanha originárias da Hungria, da Polónia, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária, da Roménia, da Lituânia, da Letónia e da Estónia que beneficiam de uma taxa de direitos aduaneiros *ad valorem* de 6 %; que é necessário abrir o referido contingente a título plurianual relativamente a períodos de doze meses que se iniciam em 1 de Julho, sendo cada período a seguir denominado «ano de importação», e adoptar as normas de execução;

Considerando que a experiência demonstrou que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, a fim de garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de vacas e novilhas de certas raças de montanha; que, em certos casos, erros administrativos cometidos pelo organismo nacional competente podem limitar o acesso dos importadores a essa parte do contingente; que é conveniente prever disposições para corrigir um prejuízo eventual;

Considerando que, a fim de não entravar excessivamente a evolução das relações comerciais neste sector, é no entanto conveniente reservar uma parte para os operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância com países terceiros; que, neste contexto, a fim de garantir uma gestão eficaz, é indicado exigir que os operadores interessados tenham importado quinze animais, no mínimo, durante os doze meses que precedem o ano de importação em questão; que um lote de quinze animais representa, em princípio, um carregamento normal e que a experiência demonstrou que a compra ou venda de um único lote constitui o mínimo necessário para que a transacção possa ser considerada como real e viável;

Considerando que o controlo destes critérios exige que o pedido seja apresentado no Estado-membro em que o importador se encontra inscrito no registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

Considerando que, a fim de evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores que em 1 de Julho do ano de importação em questão já não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98⁽⁷⁾, que, além disso, se deve prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

⁽¹⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

Considerando que, a fim de controlar o destino, é conveniente prever a identificação dos animais importados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97⁽³⁾, prevê, no seu artigo 82.º, uma vigilância aduaneira para as mercadorias que, devido ao seu destino especial, beneficiam de um direito reduzido aquando da sua introdução em livre prática; que é necessário verificar que os animais importados não são abatidos antes de transcorrido determinado período; que é conveniente, para assegurar que esse abate não seja efectuado, pedir a constituição de uma garantia que cubra a diferença entre os direitos aduaneiros da Pauta Aduaneira Comum e os direitos reduzidos, aplicáveis na data de introdução dos animais em questão em livre prática;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1012/98 da Comissão, de 14 de Maio de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha⁽⁴⁾, prevê no n.º 2 do seu artigo 7.º, a fim de assegurar o cumprimento da interdição de abate dos animais importados durante um certo período, a constituição de uma garantia

que corresponde ao montante específico de direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum; que esse montante não cobre a totalidade da dívida aduaneira em caso de não respeito das obrigações ligadas a esse contingente; que é conveniente pois adaptar o montante da garantia à diferença entre os direitos da pauta aduaneira comum e os direitos reduzidos;

Considerando que, em certos casos, erros administrativos cometidos pelo organismo nacional competente podem limitar o acesso dos importadores tradicionais à parte do contingente referida pelo regulamento citado; que é conveniente prever disposições para corrigir um prejuízo eventual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, a título plurianual para o período compreendido entre 1 de Julho de um determinado ano e 30 de Junho do ano seguinte, a seguir denominado «ano de importação», o contingente pautal que se segue, relativo a animais originários dos países terceiros constantes do anexo I:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente em cabeças	Taxa dos direitos aduaneiros
09.4563	ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha: raças cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmenthal e malhada de Pinzgau	7 000	6 % <i>ad valorem</i>

⁽¹⁾ Códigos Taric: ver anexo II.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no n.º 1 que não sejam abatidos num prazo de quatro meses a contar da data da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior devidamente comprovados.

Artigo 2.º

1. O contingente referido no n.º 1 do artigo 1.º é subdividido em duas partes, respectivamente de 80 %, ou seja, 5 600 cabeças, e de 20 %, ou seja, 1 400 cabeças:

a) A primeira parte, igual a 80 %, será repartida pelos importadores da Comunidade que possam provar ter

importado animais ao abrigo do contingente de número de ordem 09.4563 durante os 36 meses que precedem o ano de importação em questão.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano de importação que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente;

b) A segunda parte, igual a 20 %, está reservada aos importadores que possam provar ter importado de países terceiros, durante os doze meses que precedem o ano de importação em questão, pelo menos quinze animais vivos da espécie bovina do código NC 0102.

Os importadores devem estar inscritos num registo nacional do IVA.

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 13.

2. A repartição da primeira parte pelos diferentes importadores é efectuada, com base nos pedidos de direitos de importação, proporcionalmente às importações de animais na acepção da alínea a) do n.º 1 realizadas durante o período referido na mesma alínea.

3. A repartição da segunda parte é efectuada, com base nos pedidos de direitos de importação, proporcionalmente às quantidades pedidas pelos importadores referidos na alínea b) do n.º 1.

O pedido de direitos de importação:

— deve incidir sobre uma quantidade igual ou superior a quinze cabeças,

e

— não pode incidir sobre uma quantidade superior a cinquenta cabeças.

Caso um pedido de certificado supere as 50 cabeças, só será tido em conta até ao limite dessa quantidade.

4. A prova de importação é fornecida, exclusivamente, através do documento aduaneiro de introdução em livre prática, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido devidamente autenticada pela autoridade emissora, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente que se encontra na impossibilidade de obter o documento original.

Artigo 3.º

1. Não serão tomados em consideração, para efeitos da repartição prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º, os operadores que, em 1 de Julho do ano de importação em questão, já não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que individualmente beneficiavam dos direitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º beneficiarão dos mesmos direitos das empresas de que resultam.

Artigo 4.º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

2. Só pode ser apresentado um pedido, que incidirá apenas sobre uma ou outra parte do contingente, por cada interessado.

Se este apresentar mais do que um pedido, nenhum deles será admitido.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alínea a), do artigo 2.º, os operadores apresentarão às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no n.º 4 do artigo 2.º, o mais tardar em 10 de Julho de cada ano de importação.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no sétimo dia útil seguinte ao do final do período de apresentação dos pedidos, a lista dos operadores que satisfazem as condições de admissão, e que incluirá, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais importados durante o período referido no n.º 2 do artigo 2.º

4. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no n.º 4 do artigo 2.º, até 10 de Julho de cada ano de importação.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no sétimo dia útil seguinte ao do final do período de apresentação dos pedidos, a lista dos requerentes e das quantidades pedidas.

5. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax e, no caso de terem sido apresentados pedidos, com recurso aos formulários que constam dos anexos III e IV do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no n.º 4 do artigo 4.º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no primeiro parágrafo conduzir a uma quantidade inferior a quinze cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de quinze cabeças pelo Estado-membro em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a quinze cabeças, essa quantidade constituirá um só lote.

Artigo 6.º

1. A importação das quantidades atribuídas fica subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado de importação só pode ser apresentado à autoridade competente do Estado-membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

3. Após a comunicação da atribuição pela Comissão, os certificados de importação serão emitidos o mais rapidamente possível, a pedido e em nome dos operadores que tenham obtido direitos de importação.

4. O período de eficácia dos certificados de importação é fixado em noventa dias a partir da data da sua emissão efectiva. Todavia, a sua validade expira o mais tardar no dia 30 de Junho que se segue à data da sua emissão.

5. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

6. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95.

Todavia, o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não é aplicável.

Artigo 7.º

1. A verificação de que os animais importados não foram abatidos antes de decorridos quatro meses sobre a data da sua introdução em livre prática será feita em conformidade com o disposto no artigo 82.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

2. Qualquer animal importado ao abrigo do presente regulamento deve ser identificado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 820/97.

3. Essa identificação deve estabelecer a data em que o animal foi introduzido em livre prática e a identidade do importador.

4. Com vista a garantir o respeito da obrigação de não abate referida no n.º 1 e a assegurar a cobrança dos direitos não cobrados em caso de não respeito dessa obrigação, deve ser constituída junto das autoridades aduaneiras competentes uma garantia. O montante dessa garantia será igual à diferença entre os direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum e os direitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, que são aplicáveis aquando da introdução dos animais em questão em livre prática.

A garantia será liberada imediatamente após a apresentação da prova, às autoridades aduaneiras interessadas, de que os animais:

- a) Não foram abatidos antes do termo do período de quatro meses a contar da data de introdução em livre prática;
- ou
- b) Foram abatidos antes do termo do referido período por razões de força maior ou por razões sanitárias, ou morreram na sequência de doença ou acidente.

Artigo 8.º

Do pedido de certificado, bem como do próprio certificado, constarão:

- a) Da casa 8, os países referidos no anexo I; o certificado obriga a importar de um ou vários dos países indicados;
- b) Da casa 16, os códigos NC constantes do anexo II;
- c) Da casa 20, uma das seguintes menções:
 - Razas alpinas y de montaña [Reglamento (CE) n.º 1143/98], año de importación
 - Alpine racer og bjergracer (forordning (EF) nr. 1143/98), importår
 - Höhenrassen (Verordnung (EG) Nr. 1143/98), Einfuhrjahr:

— Αλπικές και ορεισίβιες φυλές [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1143/98], έτος εισαγωγής

— Alpine and mountain breeds (Regulation (EC) No 1143/98), Year of import

— Races alpines et de montagne [règlement (CE) n.º 1143/98], année d'importation:

— Razze alpine e di montagna [regolamento (CE) n.º 1143/98], anno d'importazione

— Bergrassen (Verordening (EG) nr. 1143/98), jaar van invoer:

— Raças alpinas e de montanha [Regulamento (CE) n.º 1143/98], ano de importação

— Alppi- ja vuoristorotuja [Asetus (EY) N:o 1143/98], tuontivuosi

— Alp- och bergraser (förrordning (EG) nr 1143/98), importår

Artigo 9.º

Os animais beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1.º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR 1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus e no protocolo n.º 3 anexo aos acordos sobre a liberalização do comércio, ou de uma declaração emitida pelo exportador em conformidade com os mesmos protocolos.

Artigo 10.º

O Regulamento (CE) n.º 1012/98 é alterado do seguinte modo:

1. Ao n.º 1, alínea a), do artigo 2.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano de importação precedente que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente.»

2. O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Com vista a garantir o respeito da obrigação de não abate referida no n.º 1 e a assegurar a cobrança dos direitos não cobrados em caso de não respeito dessa obrigação, deve ser constituída junto das autoridades aduaneiras competentes uma garantia.

O montante dessa garantia será igual à diferença entre os direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum e os direitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, que não são aplicáveis aquando da introdução dos animais em questão em livre prática.»

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

*ANEXO I***Lista dos países terceiros**

- Hungria,
- Polónia,
- República Checa,
- Eslováquia,
- Roménia,
- Bulgária,
- Lituânia,
- Letónia,
- Estónia.

*ANEXO II***Códigos Taric**

Código NC	Código Taric
ex 0102 90 05	0102 90 05*20 *40
ex 0102 90 29	0102 90 29*20 *40
ex 0102 90 49	0102 90 49*20 *40
ex 0102 90 59	0102 90 59*11 *19 *31 *39
ex 0102 90 69	0102 90 69*10 *30

ANEXO III

Telefax: (32-2) 296 60 27/(32-2) 295 36 13

Aplicação do n.º 3, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número do requerente (1)	Requerente (nome e endereço)	Quantidade importada (cabeças) de a
	Total	

Estado-membro: telefax:

telefone:

(1) Numeração contínua.

ANEXO IV

Telefax: (32-2) 296 60 27/(32-2) 295 36 13

Aplicação do n.º 4, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número do requerente (¹)	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-membro: telefax:

telefone:

(¹) Numeração contínua.

REGULAMENTO (CE) N.º 1144/98 DA COMISSÃO**de 2 de Junho de 1998****que estabelece, para o período que decorre entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, a Letónia e a Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que os Regulamentos (CE) n.º 3066/95 e (CE) n.º 1926/96 prevêm a abertura, para o período que decorre entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, de um contingente pautal de 178 000 animais vivos da espécie bovina, de peso não superior a 80 quilogramas, originários da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia e Lituânia, com benefício de uma redução de 80 % da taxa de direitos aduaneiros; que é conveniente estabelecer medidas de gestão relativas às importações desses animais;

Considerando que a experiência demonstra que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, para garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de bovinos vivos; que, em certos casos, erros administrativos cometidos pelo organismo nacional competente podem limitar o acesso dos operadores a essa parte do contingente; que é conveniente prever disposições para corrigir um prejuízo eventual;

Considerando que, para não entravar excessivamente a evolução das relações comerciais neste sector, é conve-

niente reservar, igualmente, uma parte para os operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância; que, neste contexto, e para garantir uma gestão eficaz, deve ser exigido dos operadores interessados que tenham exportado e/ou importado 100 animais, no mínimo, em 1997; que os lotes de 100 animais representam, em princípio, uma carga normal e que a experiência demonstrou que a compra ou venda de um único lote constitui o mínimo necessário para que a transacção possa ser considerada como real e viável;

Considerando que o controlo do respeito desses critérios exige que cada operador apresente os seus pedidos no Estado-membro em cujo registo do imposto sobre o valor acrescentado está inscrito;

Considerando que, para evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores que em 1 de Junho de 1998 não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino;

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações das quantidades fixadas para o período que decorre entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, é adequado escalonar a emissão dos certificados por diversos períodos do ano de importação;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário estabelecer nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98⁽⁷⁾; que convém, além disso, estabelecer que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

⁽¹⁾ JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

Considerando que é conveniente prever a identificação dos animais importados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com excepção das importações no quadro dos contingentes pautais de importação de 169 000 bovinos machos jovens para engorda e de 153 000 animais vivos de espécie bovina de 80 a 300 quilogramas, as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41 e 0102 90 49 referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho⁽²⁾, originárias dos países terceiros mencionados no anexo I, ficam sujeitas às medidas de gestão estabelecidas pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Só podem ser emitidos certificados de importação para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, a título do presente regulamento, para 178 000 animais do código NC 0102 90 05 originários dos países referidos no anexo I.

Este contingente tem o número de ordem 09.4598.

2. Relativamente a estes animais, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum (PAC) são reduzidos de 80 %.

3. A quantidade fixada no n.º 1 divide-se em duas partes, do seguinte modo:

a) A primeira parte, igual a 70 %, ou seja, 124 600 cabeças, é repartida pelos importadores que possam provar ter importado animais do código NC 0102 90 05 em 1995, 1996 e 1997, no âmbito dos regulamentos enunciados no anexo II;

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano precedente que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente;

b) A segunda parte, igual a 30 %, ou seja, 53 400 cabeças, é repartida pelos operadores que possam provar ter importado e/ou exportado, em 1997, pelo menos 100 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 90, que não os referidos na alínea a)

Os operadores devem encontrar-se inscritos num registo nacional de IVA.

4. A repartição das 124 600 cabeças pelos importadores elegíveis é efectuada com base nos pedidos de direitos de importação proporcionalmente às importações de animais, na acepção da alínea a) do n.º 3, realizadas em 1995, 1996 e 1997 e comprovadas em conformidade com o n.º 6.

5. A repartição das 53 400 cabeças pelos operadores elegíveis é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas e comprovadas em conformidade com o n.º 6.

6. As provas de importação e exportação devem ser produzidas, exclusivamente, mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação, devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido autenticada pela autoridade que o emitiu, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente ser-lhe impossível obter os documentos originais.

Artigo 3.º

1. Não são tomados em consideração, para efeitos da repartição nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 2.º, os operadores que em 1 de Junho de 1998 não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º beneficiam dos mesmos direitos que as empresas de que resultam.

Artigo 4.º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está registado, na acepção do n.º 3 do artigo 2.º

2. Para efeitos da aplicação do n.º 3, alínea a), do artigo 2.º, os operadores devem apresentar às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no n.º 6 do artigo 2.º, até 18 de Junho de 1998.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, até 30 de Junho de 1998, a lista dos operadores que reúnem as condições de admissão, a qual deve incluir, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais elegíveis importadas durante cada um dos anos de referência.

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no n.º 6 do artigo 2.º, até 18 de Junho de 1998.

Cada interessado só pode apresentar um pedido. Se este apresentar mais que um pedido não será admitido nenhum dos seus pedidos. O pedido pode incidir no máximo sobre a quantidade disponível.

Após a verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, até 30 de Junho de 1998, a lista dos requerentes e das quantidades requeridas.

4. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou telefax e utilizando os formulários constantes dos anexos III e IV do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no n.º 3 do artigo 4.º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a 100 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de 100 cabeças pelos Estados-membros em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 100 cabeças, essa quantidade será objecto de um só lote.

Artigo 6.º

1. A importação das quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5.º fica sujeita à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de direito de importação.

3. Os certificados devem ser emitidos, a pedido do operador, até 31 de Dezembro de 1998, relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos à quantidade restante devem ser emitidos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O número de animais para os quais é emitido um certificado de importação é expresso em unidades. O arredondamento deve ser efectuado, consoante o caso, para cima ou para baixo.

4. O pedido de certificado e o certificado devem incluir as seguintes menções:

a) Na casa 8, os países referidos no anexo I; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;

b) Na casa 16, a subposição NC 0102 90 05;

c) Na casa 20, número de ordem 09 4598 e pelo menos uma das seguintes menções:

— Regulamento (CE) n.º 1144/98

— Forordning (EF) nr. 1144/98

— Verordnung (EG) Nr. 1144/98

— Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1144/98

— Regulation (EC) No 1144/98

— Règlement (CE) n.º 1144/98

— Regolamento (CE) n. 1144/98

— Verordening (EG) nr. 1144/98

— Regulamento (CE) n.º 1144/98

— Asetus (EY) N:o 1144/98

— Förordning (EG) nr 1144/98.

5. Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento são válidos por um período de 90 dias a contar da data de emissão. Todavia, nenhum certificado permanecerá válido após 30 de Junho de 1999.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

7. Não é aplicável o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

Artigo 7.º

Os animais beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1.º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus e no protocolo n.º 3 anexo aos acordos sobre a liberalização das trocas ou de uma declaração estabelecida pelo exportador em conformidade com as disposições desses protocolos.

Artigo 8.º

Qualquer animal importado ao abrigo do presente regulamento deve ser identificado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 820/97.

Artigo 9.º

Os Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

*ANEXO I***Lista dos países terceiros**

- Hungria
 - Polónia
 - República Checa
 - Eslováquia
 - Roménia
 - Bulgária
 - Lituânia
 - Letónia
 - Estónia
-

*ANEXO II***Regulamentos referidos no nº 3 alínea a), do artigo 2º**

Regulamentos da Comissão:

- (CE) nº 3076/94 (JO L 325 de 17. 12. 1994, p. 8)
 - (CE) nº 1566/95 (JO L 150 de 1. 7. 1995, p. 24)
 - (CE) nº 2491/95 (JO L 256 de 26. 10. 1995, p. 36)
 - (CE) nº 3018/95 (JO L 314 de 28. 12. 1995, p. 58)
 - (CE) nº 403/96 (JO L 55 de 6. 3. 1996, p. 9)
 - (CE) nº 1110/96 (JO L 148 de 21. 6. 1996, p. 15)
 - (CE) nº 1462/96 (JO L 187 de 26. 7. 1996, p. 34)
 - (CE) nº 2501/96 (JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 65).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1145/98 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1169/97 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o seu artigo 6.º,

Considerando que, de modo a flexibilizar a gestão do novo regime instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2202/96, é conveniente introduzir determinadas disposições no Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão⁽²⁾; que, para o efeito, é conveniente prever a possibilidade de, por um lado, no que se refere aos contratos da campanha, ser concluído um aditamento escrito em cada período de entrega e, por outro, no que respeita aos contratos plurianuais, se proceder à transferência de uma percentagem limitada das quantidades a entregar a título de um período de entrega para o período seguinte da mesma campanha; que, finalmente, é conveniente retardar a hora da notificação de entrega ao organismo competente;

Considerando que a experiência adquirida no domínio dos contratos de transformação recomenda que se estabeleçam consequências financeiras proporcionais para os casos de desrespeito das quantidades contratadas pelas organizações de produtores; que, quando uma organização de produtores comercializa a produção destinada a transformação dos membros de outras organizações de produtores e/ou faz beneficiar produtores individuais do regime de ajuda, a responsabilidade financeira pelo desrespeito das quantidades contratadas, e as consequências deste, são estabelecidas em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1169/97, nomeadamente na sua alínea c);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão, além disso, em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1169/97 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. No caso dos contratos de campanha, a quantidade prevista para cada período de entrega referido

no n.º 3, alínea d), do artigo 3.º — excepção feita ao primeiro período no que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea a) — pode ser alterada por meio de um aditamento escrito.

Os aditamentos terão o número de identificação de contrato a que disserem respeito. Os aditamentos serão concluídos o mais tardar 45 dias após o início do período de entrega em causa.

Relativamente a cada período de entrega, a quantidade a entregar fixada no aditamento não pode diferir em mais de 40 % da quantidade inicialmente fixada pelo contrato para o período em causa. Todavia, admite-se que essa diferença atinja 50 % no caso das entregas de limões e laranjas durante o terceiro e o quarto períodos.

As quantidades entregues pelos novos membros referidos no n.º 5 do artigo 8.º serão incluídas nos aditamentos.»

2. No artigo 5.º, é aditado ao n.º 3 o seguinte parágrafo:

«As quantidades a entregar em cada período de entrega podem ser transferidas para o período seguinte, até ao máximo de 15 %, por meio de um acordo escrito entre as partes, desde que a quantidade global da campanha em causa seja respeitada.

O referido acordo será transmitido pela organização de produtores ao organismo referido no n.º 1 do artigo 6.º de forma que este o receba o mais tardar 15 dias úteis antes do final do período em causa.»

3. No n.º 1 do artigo 10.º, os termos «12 horas» são substituídos por «18 horas».

4. No n.º 5 do artigo 14.º, os termos «em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96» são substituídos por «de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96».

5. Ao artigo 20.º, é aditado um n.º 7 com a seguinte redacção:

«7. Se se verificar que as quantidades efectivamente entregues durante uma campanha de comercialização a título de cada contrato referido no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º são inferiores às quantidades contratadas, incluídos os eventuais aditamentos, para a campanha

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 49.

⁽²⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 15.

em causa, a ajuda correspondente ao contrato em questão será reduzida em:

- 20 % se a diferença entre as quantidades efectivamente entregues e as quantidades contratadas for igual ou superior a 20 %, mas inferior a 30 %, destas,
- 30 % se a diferença entre as quantidades efectivamente entregues e as quantidades contratadas for igual ou superior a 30 %, mas inferior a 40 %, destas,
- 40 % se a diferença entre as quantidades efectivamente entregues e as quantidades contratadas for igual ou superior a 40 %, mas inferior a 50 %, destas.

Não será concedida qualquer ajuda se a diferença entre as quantidades efectivamente entregues e as quantidades contratadas for igual ou superior a 50 % destas.

Relativamente aos contratos plurianuais, o presente número não é aplicável se for aplicado o n.º 5.

A organização de produtores signatária dos contratos reembolsará a diferença entre a ajuda ou o adiantamento efectivamente pago e a ajuda ou o adiantamento

devido, majorada de um juro calculado em conformidade com o n.º 1.

A redução da ajuda a que se refere o presente número não será aplicada se a organização de produtores signatária dos contratos produzir prova, que a autoridade nacional competente considere suficiente, de que o desrespeito dos contratos não resultou de um comportamento intencional ou de negligência grave da sua parte ou da parte de membros de outras organizações de produtores e/ou de produtores individuais.»

6. No anexo, a graduação Brix mínima das mandarinas é reduzida a 9 ° Brix.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de 1998/1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1146/98 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 541/95 relativo à análise da alteração dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos concedidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes às especialidades farmacêuticas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/39/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º,

Considerando que a experiência prática da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 541/95 da Comissão⁽⁵⁾; aponta no sentido da adaptação daquele regulamento mediante disposições adequadas;

Considerando que se justifica instituir um procedimento a adoptar no caso de uma autoridade nacional competente impor, com carácter de urgência, restrições de segurança;

Considerando, ademais, que é necessário simplificar o procedimento de notificação relativo a alterações menores e introduzir algumas emendas aos anexos desse regulamento;

Considerando que o disposto no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos para Uso Humano e do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 541/95 é alterado nos seguintes termos:

1) No artigo 1.º, é aditado o n.º 3 seguinte:

«3. Se as autoridades nacionais competentes impuserem, com carácter de urgência restrições provisórias de segurança contra o titular de uma autorização de introdução no mercado, este é obrigado a apresentar um pedido de alteração que tenha em conta as restrições de segurança impostas pelas autoridades nacionais. O pedido é apresentado sem demora às autoridades nacionais com competência para aplicar os procedimentos enunciados nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento. Esta disposição não prejudica o disposto nos artigos 15.ºA da Directiva 72/319/CEE e 23.ºA da Directiva 81/851/CEE.».

2) O artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Estado-membro de referência deve notificar de imediato a recepção do pedido e a data de início do procedimento a todos os restantes Estados-membros interessados. O Estado-membro de referência deve informar também o(s) titular(es) da autorização de introdução no mercado sobre a data de início do procedimento.».

3) A seguir ao artigo 7.º, são aditados dois artigos:

«Artigo 7.ºA:

Dadas as especificidades inerentes ao fabrico de vacinas contra a gripe humana, são aplicáveis as seguintes disposições:

1) No prazo de 30 dias a contar da data de início do procedimento, as autoridades nacionais competentes do Estado-membro de referência preparam um relatório de avaliação do processo farmacêutico e um projecto de decisão, dirigidos às restantes autoridades nacionais competentes interessadas.

2) Dentro do referido prazo, a autoridade competente do Estado-membro de referência pode enviar ao titular da autorização de introdução no mercado um pedido simples de informação em complemento à já fornecida por força do artigo 6.º Deste facto deve notificar as restantes autoridades competentes interessadas.

3) No prazo de 12 dias a contar da recepção do projecto de decisão e do relatório de avaliação, as restantes autoridades nacionais competentes interessadas aceitam o projecto de decisão e desse facto notificam a autoridade nacional competente do Estado-membro de referência.

⁽¹⁾ JO L 147 de 9. 6. 1975, p. 13.

⁽²⁾ JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 55 de 11. 3. 1995, p. 7.

- 4) Os dados clínicos e, se pertinente, os dados relativos à estabilidade do medicamento são enviados pelo requerente às autoridades competentes do Estado-membro de referência e às autoridades competentes dos restantes Estados-membros interessados, até 12 dias a contar do final do prazo estabelecido no n.º 3.

O Estado-membro de referência avalia esses dados e, no prazo de sete dias a contar da recepção dos dados mencionados no primeiro parágrafo, prepara um projecto de decisão final. Cada uma das restantes autoridades nacionais competentes aceita o projecto e, dentro do prazo subsequente de sete dias, adopta uma decisão em conformidade com ele.

- 5) Se, no decurso do procedimento previsto no presente artigo, uma autoridade competente levantar uma questão de saúde pública que, na sua perspectiva, coloque obstáculos ao reconhecimento mútuo da decisão a tomar, aplica-se de imediato o disposto no artigo 15.º, último parágrafo, da Directiva 75/319/CEE.

Artigo 7.ºB

Sem prejuízo do artigo 7.º A, no caso de uma situação de pandemia devidamente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, as autoridades nacionais competentes podem, a título excepcional e temporário, considerar a alteração a aceitar desde que seja entregue um pedido completo e antes de se concluir o procedimento previsto no artigo 7.ºA.º.

- 4) No anexo I:

— o ponto A passa a ter a seguinte redacção:

- *A. Por derrogação, o procedimento previsto nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento aplica-se:

— às alterações menores n.ºs 11, 12, 13, 15 e 16 adiante indicadas às alterações menores n.ºs 24 e 25 se o procedimento de ensaio utilizado não for um método físico-químico para medicamentos abrangidos pelas directivas 89/342/CEE (1), 89/381/CEE (2) ou 90/677/CEE (3) do Conselho para medicamentos considerados como abrangidos pela lista A da Directiva 87/22/CEE,

— a qualquer alteração menor quando houver que realizar uma inspecção específica a um local de fabrico.º.

— a alteração n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

- *1. Alteração da(s) seguinte(s) modificação(ões) da(s) autorização(ões) de fabrico

Condições gerais: a autorização modificada deve ser apresentada à autoridade competente.

— Alteração do nome de um fabricante do medicamento

Condições a observar: o local de fabrico mantém-se inalterado.

— Alteração do(s) local(is) de fabrico em relação a uma parte ou à totalidade do processo de fabrico do medicamento

Condições a observar: inalteração quer do processo de fabrico quer das especificações, incluindo métodos de ensaio.

— Retirada da autorização de fabrico a um local de fabrico.º,

— a alteração n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

- *5. Alteração do sistema de coloração do produto (adição, supressão ou substituição de um corante)

Condições a observar: as mesmas características funcionais, sem alteração do perfil de dissolução em formas farmacêuticas sólidas; qualquer ajustamento menor da fórmula, para manter o peso total, deve ser obtido mediante um excipiente maioritário na fórmula.º.

— a alteração n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

- *6. Alteração do sistema de aromatização do produto (adição, supressão ou substituição de um aromatizante)

Condições a observar: o aromatizante proposto deve estar em conformidade com a Directiva 88/388/CEE; qualquer ajustamento menor da fórmula, para manter o peso total, deve ser obtido mediante um excipiente maioritário na fórmula.º.

— a seguir à alteração n.º 10, é aditado o seguinte texto:

- *10 A. Adição ou substituição de um dispositivo de medição para formas farmacêuticas líquidas orais e outras

Condições a observar: o tamanho e, se pertinente, o rigor do dispositivo de medição proposto devem ser compatíveis com a posologia aprovada.º.

— a seguir à alteração n.º 11, é aditado o seguinte texto:

- *11 A. Mudança do nome de um fabricante da substância activa

Condições a observar: mantém-se o fabricante da substância activa.

11 B. *Mudança do fornecedor de um produto intermédio utilizado no fabrico da substância activa*

Condições a observar: as especificações, a via de síntese e os procedimentos de controlo da qualidade devem ser iguais aos já aprovados.»

- a seguir à alteração nº 12, é aditado o seguinte texto:

«Condição alternativa» "... ou é apresentado um certificado de adequação pela Farmacopeia Europeia.»

«12 A *Alteração da especificação relativa ao material de base ou intermédio utilizado no fabrico da substância activa*

Condições a observar: especificações mais estritas ou introdução de ensaios e limites adicionais.»

- a seguir à alteração nº 15, é aditado o seguinte texto:

«15 A *Alteração dos controlos de processo aplicados durante o fabrico do produto*

Condições a observar: especificações mais estritas ou introdução de ensaios e limites adicionais.»

- a seguir à alteração nº 20, é aditado o seguinte texto:

«20 A *Alargamento do prazo de validade ou de reensaio da substância activa*

Condições a observar: foram efectuados estudos de estabilidade em conformidade com o protocolo aprovado aquando da concessão da autorização de introdução no mercado; os estudos devem comprovar que as especificações aprovadas em relação ao fim do prazo de validade continuam a ser observadas.»

- a seguir à alteração nº 24, é aditado o seguinte texto:

«24 A *Alteração do procedimento de ensaio de um material de base ou intermédio utilizado no fabrico da substância activa*

Condições a observar: os resultados da validação do método comprovam que o novo procedimento analítico é pelo menos equivalente ao anterior. Especificação não prejudicada.»

- a nota de rodapé da alteração nº 26 passa a ter a seguinte redacção:

«Se o titular da autorização de introdução no mercado se referir à versão "actual" da farmacopeia, não há que apresentar qualquer pedido, desde

que a alteração seja efectuada no prazo de seis meses após a adopção da monografia revista.»

- o título da alteração nº 30 passa a ter a seguinte redacção:

«30. *Alteração da dimensão da embalagem de um medicamento*»

É aditada uma condição complementar: «Mantém-se o material de embalagem.»

- é aditada uma nova condição à alteração nº 31:

«A alteração não se refere a um componente fundamental do material de embalagem que afecte o fornecimento ou a utilização do produto.»

- o título da alteração nº 32 passa a ter a seguinte redacção:

«32. *Alteração da gravação, do relevo ou de outras marcações (excepto as ranburas) de comprimidos ou de cápsulas, incluindo adição ou alteração de tintas utilizadas na marcação do produto*»

- a seguir à alteração nº 33, é aditada a alteração nº 34:

«34. *Alteração do processo de fabrico de um componente não proteico, na sequência de um passo biotecnológico*

Notas gerais:

Esta alteração específica não prejudica outras alterações do presente anexo que podem ser aplicadas neste contexto particular.

A legislação comunitária aplicável a grupos específicos de produtos (*) deve ser cumprida.

Os medicamentos com componentes proteicos obtidos mediante um processo biotecnológico caem no âmbito da parte A do Regulamento (CEE) nº 2309/93 do Conselho (**).

- *Alterações no processo de fabrico de componentes que observem o disposto numa monografia da Farmacopeia Europeia e sejam verificados por meio de um certificado de conformidade emitido pela Farmacopeia Europeia*

Condições a observar: mantêm-se as especificações, as propriedades físico-químicas e todas as características do componente.

- *Alterações no processo de fabrico de componentes que careçam de um novo ensaio de análise de impurezas*

Condições a observar: mantêm-se as especificações, as propriedades físico-químicas e todas as características do componente. Se o método de fabrico é susceptível de deixar impurezas não descritas na monografia da farmacopeia, estas devem ser declaradas, com descrição de um procedimento de ensaio adequado. Este ensaio complementar deve ser especificado num certificado de adequação da Farmacopeia Europeia.

(*) Os alimentos e ingredientes alimentares que cumprem o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 43 de 14. 2. 1997 p. 1), os corantes para utilização nos géneros alimentícios abrangidos pela Directiva 94/36/CE do Conselho (JO L 237 de 10. 9. 1994, p. 13), os aromas utilizados como aditivos alimentares abrangidos pela Directiva 88/388/CEE do Conselho (JO L 184 de 15. 7. 1988, p. 61), os solventes de extração na aceção da Directiva 88/344/CEE do Conselho (JO L 157 de 24. 6. 1988 p. 28), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/115/CEE (JO L 409 de 31. 12. 1992, p. 31), e os alimentos ou ingredientes alimentares derivados de um método biotecnológico introduzido no fabrico ou na produção não carecem de ser notificados como alteração aos termos da autorização de introdução no mercado.

(**) JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 1.ª.

5) No anexo II:

— a seguir ao título, o texto do primeiro parágrafo e o subtítulo que se lhe segue passam a ter a seguinte redacção:

«Algumas alterações das autorizações de introdução no mercado modificam de modo substancial os termos destas autorizações e não podem, portanto, ser consideradas alterações na aceção do artigo 15.º

da Directiva 75/319/CEE ou do artigo 23.º da Directiva 81/851/CEE, pelo que se exclui autorizá-las mediante os procedimentos de alteração previstos nos artigos 4.º a 7.º do presente regulamento. No que respeita a estas alterações, a seguir discriminadas, qualquer pedido tem de ser considerado no âmbito de um procedimento completo de avaliação científica (como para a concessão de uma autorização de introdução no mercado). Consoante os casos, as autoridades nacionais competentes terão de emitir uma autorização ou modificar a autorização vigente.

O presente anexo não prejudica o disposto no artigo 4.º da Directiva 65/65/CEE e no artigo 5.º da Directiva 81/851/CEE.»,

— na alteração n.º 1, a alínea i) passa a ter a seguinte redacção:

«i) Introdução de uma ou mais substâncias activas, incluindo componentes antigénicos de vacinas, sem prejuízo dos artigos 7.ºA e 7.ºB no que respeita à gripe humana;»,

— na alteração n.º 4, a alínea ii) passa a ter a seguinte redacção:

«ii) Encurtamento do intervalo de segurança de um medicamento veterinário se a alteração não estiver associada ao estabelecimento ou à modificação de um limite máximo de resíduos, em conformidade com o Regulamento n.º 2377/90 (*)

(*) JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.ª.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1147/98 DA COMISSÃO**de 2 de Junho de 1998****que altera pela décima primeira vez o Regulamento (CE) n.º 913/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica em determinadas regiões de produção em Espanha, foram adoptadas para este Estado-membro, pelo Regulamento (CE) n.º 913/97 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 988/98⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, devido à continuação das restrições veterinárias e comerciais e ao seu alargamento a novas zonas, nomeadamente nas províncias de Zaragoza e Sevilla, é necessário aumentar o número de leitões que podem ser entregues às autoridades competentes, permitindo assim a continuação das medidas excepcionais a partir de 14 de Maio de 1998, e adaptar a lista das zonas elegíveis previstas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 913/97 à actual situação veterinária e sanitária;

Considerando que a Decisão 97/285/CE da Comissão, de 30 de Abril de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão

98/271/CE⁽⁶⁾, foi substituída pela Decisão 98/339/CE⁽⁷⁾; que é necessário ter em conta esta alteração;

Considerando que as restrições à livre circulação dos animais existem há várias semanas numa das zonas da província de Zaragoza e na zona da província de Sevilla, provocando um aumento substancial do peso dos animais e, conseqüentemente, uma situação intolerável a nível do seu bem-estar; que, por este motivo, se justifica aplicar medidas de apoio nestas novas zonas a partir de 14 de Maio de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 913/97 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 2.º, o termo «97/285/CE» é substituído por «98/339/CE».
2. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
3. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 131 de 23. 5. 1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 140 de 12. 5. 1998, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 114 de 1. 5. 1997, p. 47.

⁽⁶⁾ JO L 120 de 23. 4. 1998, p. 23.

⁽⁷⁾ JO L 148 de 19. 5. 1998, p. 43.

ANEXO I«*ANEXO I*»

Número total máximo de animais a partir de 6 de Maio de 1997:

Suínos de engorda	630 000 cabeças
Leitões	200 000 cabeças
Porcas de reforma	8 000 cabeças
Suínos de engorda da raça "suíno ibérico"	6 000 cabeças»

ANEXO II«*ANEXO II*»**Parte 1**

- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 25 de Março de 1998, publicada no Diario Oficial de la Comunidad de 27 de Março de 1998, página 1411.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 17 de Abril de 1998, publicada no Diario Oficial de la Comunidad de 20 de Abril de 1998, página 1868.
- Na província de Zaragoza, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Diputación General de Aragón de 28 de Abril de 1998, publicada no Diario Oficial de la Comunidad de 4 de Maio de 1998, página 1999.
- Na província de Sevilla, as zonas de protecção e de vigilância definidas nos anexos I e II da ordem da Junta de Andalucía de 23 de Abril de 1998, publicada no Diario Oficial de la Junta de 28 de Abril de 1998, página 4951.

Parte 2

As comarcas veterinárias das províncias de Segovia, Madrid, Toledo, Zaragoza e Sevilla referidas no anexo I da Decisão 98/339/CE.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1148/98 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1998

que integra, na regulamentação do sector do açúcar as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2086/97 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2086/97 da Comissão, de 4 de Novembro de 1997, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽³⁾, prevê alterações da Nomenclatura Combinada, nomeadamente para determinados produtos abrangidos pela organização comum de mercado do sector do açúcar;

Considerando que determinados códigos que constam dos Regulamentos (CEE) n.º 1785/81 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽⁵⁾, e do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1126/96 da Comissão⁽⁷⁾, bem como do Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2136/95⁽⁹⁾, do Regulamento (CE) n.º 1729/97 da Comissão⁽¹⁰⁾, do Regulamento (CEE) n.º 2670/81 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 158/96⁽¹²⁾, do Regulamento (CEE) n.º 825/75⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1714/88⁽¹⁴⁾, e do Regulamento (CEE) n.º 1729/78 da Comissão⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1730/97⁽¹⁶⁾, deixaram de corresponder aos códigos da Nomenclatura Combinada; que, em consequência, é conveniente adaptar estes regulamentos;

Considerando que é conveniente fazer coincidir a data de produção de efeitos do presente regulamento com a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2086/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O Regulamento (CEE) n.º 1785/81 é alterado do seguinte modo:

— no artigo 1.º:

a) Na alínea d):

— o código «1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 95», e

— o código «1702 90 90» é substituído pelo código «1702 90 99»;

b) Na alínea h):

— o código «ex 1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 80».

2. O Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho é alterado do seguinte modo:

— no artigo 1.º:

— o código «ex 1702 60 90» é substituído pelo código «ex 1702 60 95» e

— o código «ex 1702 90 90» é substituído pelo código «ex 1702 90 99».

Artigo 2.º

1. O Regulamento (CE) n.º 1464/95 é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 2.º, o código «1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 95»;

b) — No artigo 8.º:

— terceiro travessão da alínea a), o código «ex 1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 80»,

— alínea c) terceiro travessão o código «1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 95»,

— alínea c) quinto travessão, o código «ex 1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 80».

2. O Regulamento (CE) n.º 1729/97 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea a) do artigo 3.º, o código «1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 95»;

⁽¹⁾ JO L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 312 de 14. 11. 1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽⁶⁾ JO L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁷⁾ JO L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 14.

⁽⁹⁾ JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 19.

⁽¹⁰⁾ JO L 243 de 5. 9. 1997, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 262 de 16. 9. 1981, p. 14.

⁽¹²⁾ JO L 24 de 31. 1. 1996, p. 3.

⁽¹³⁾ JO L 79 de 28. 3. 1975, p. 17.

⁽¹⁴⁾ JO L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.

⁽¹⁵⁾ JO L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

⁽¹⁶⁾ JO L 243 de 5. 9. 1997, p. 5.

- b) No anexo I:
- o código «1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 95» e
 - o código «1702 90 90» é substituído pelo código «1702 90 99».
3. O Regulamento (CEE) n.º 2670/81 é alterado do seguinte modo:
- Na alínea d) do artigo 1.º o código «1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 95».
4. O Regulamento (CEE) n.º 825/75 é alterado do seguinte modo:
- a) No anexo II, o código «ex 1702 90 90» é substituído pelo código «1702 90 99»;
- b) No anexo III:
- o código «ex 1702 60 90» é substituído pelo código «ex 1702 60 95» e
 - o código «ex 1702 90 90» é substituído pelo código «ex 1702 90 99».
5. O Regulamento (CEE) n.º 1729/78 é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 2, alínea a), subalínea i), do segundo parágrafo do seguinte modo:
- o código «1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 95» e
 - o código «1702 90 90» é substituído pelo código «1702 90 99»;
- b) No n.º 3, alínea a), subalínea i), do segundo parágrafo, do artigo 3.º:
- o código «1702 60 90» é substituído pelo código «1702 60 95» e
 - o código «1702 90 90» é substituído pelo código «1702 90 99».

Artigo 3.º

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1149/98 DA COMISSÃO**de 2 de Junho de 1998****que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, determinadas regras de execução para um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, com um peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de certos países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round (1)», com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1595/97 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round (3)», e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que os Regulamentos (CE) n.º 3066/95 e (CE) n.º 1926/96 prevêem a abertura, no período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, de um contingente pautal de 153 000 animais vivos da espécie bovina, com um peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia e Lituânia, com benefício de uma redução de 80 % da taxa de direitos aduaneiros; que é conveniente estabelecer medidas de gestão relativas às importações desses animais;

Considerando que, para evitar especulações, se revela adequado colocar a quantidade disponível à disposição dos operadores que demonstrem a seriedade da sua actividade e realizem trocas comerciais de quantidades de uma certa importância com países terceiros; que é aconselhável, nessa perspectiva e para assegurar uma gestão eficaz, exigir que tenha sido exportado e/ou importado pelos operadores interessados, no ano de 1997, um mínimo de 50 animais; que um lote de 50 animais representa, em

princípio, um carga normal e que a experiência demonstra que a venda ou compra de um único lote constitui o mínimo para que se possa considerar real e viável uma transacção;

Considerando que o controlo destes critérios exige que o pedido seja apresentado no Estado-membro onde o importador está inscrito no registo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações das quantidades fixadas para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, é adequado escalonar a emissão dos certificados por diversos períodos;

Considerando que é necessário prever que o regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para o efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as regras de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, eventualmente em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98 (5), e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98 (7); que convém, além disso, estabelecer que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que é conveniente prever a identificação dos animais importados em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (8);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

(4) JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(5) JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

(6) JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

(7) JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

(8) JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

(1) JO L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

(2) JO L 216 de 8. 8. 1997, p. 1.

(3) JO L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No âmbito dos contingentes pautais estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 3066/95 e (CE) n.º 1926/96 podem ser importadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, nos termos do disposto no presente regulamento, 153 000 cabeças de animais vivos da espécie bovina dos códigos NC 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41 ou 0102 90 49, originários dos países terceiros referidos no anexo II.

O contingente pautal tem o número de ordem 09.4537.

2. Relativamente a estes animais, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum são reduzidos de 80 %.

Artigo 2.º

1. Para poder beneficiar do contingente referido no artigo 1.º, o requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação de pedido, produza prova bastante perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa, de que importou e/ou exportou, durante o ano de 1997, pelo menos cinquenta animais do código NC 0102 90; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA.

2. As provas de importação e exportação devem ser fornecidas, exclusivamente, mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação, devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros podem aceitar cópia dos documentos acima referidos, autenticada pela autoridade emissora, caso o requerente possa provar, de modo considerado satisfatório pela autoridade competente, a impossibilidade de obter os documentos originais.

Artigo 3.º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito, na acepção do n.º 1 do artigo 2.º

2. O pedido de direitos de importação:

— deve dizer respeito a uma quantidade igual ou superior a cinquenta cabeças,

e

— não pode dizer respeito a uma quantidade superior a 10 % da quantidade disponível.

Caso um pedido diga respeito a uma quantidade superior à estipulada, só será tido em conta até ao limite da quantidade estipulada.

3. Os pedidos de direitos de importação só podem ser apresentados até 17 de Junho de 1998.

4. Cada interessado apenas pode apresentar um pedido. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais

de um pedido, nenhum dos seus pedidos será considerado.

5. Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 26 de Junho de 1998, os pedidos apresentados. Essa comunicação inclui a lista dos requerentes e as quantidades solicitadas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, são efectuadas por telex ou por telecópia, utilizando, nos casos em que tenham sido apresentados pedidos, o formulário constante do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

1. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no artigo 3.º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a cinquenta cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de cinquenta cabeças pelos Estados-membros em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a cinquenta cabeças, essa quantidade será objecto de um único lote.

Artigo 5.º

1. A importação das quantidades atribuídas fica sujeita à apresentação de um ou mais certificados de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de direito de importação.

3. O pedido de certificado e o certificado devem incluir as seguintes menções:

a) Na casa 8, os países referidos no anexo II; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;

b) Na casa 16, a indicação de um dos grupos de subposições da Nomenclatura Combinada, indicadas no mesmo travessão:

— 0102 90 21, 0102 90 29,

— 0102 90 41, 0102 90 49;

c) Na casa 20, o n.º de ordem 09.4537, bem como, pelo menos, uma das seguintes menções:

— Regulamento (CE) n.º 1149/98

— Forordning (EF) nr. 1149/98

— Verordnung (EG) Nr. 1149/98

— Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1149/98

— Regulation (EC) No 1149/98

— Règlement (CE) n.º 1149/98

— Regolamento (CE) n. 1149/98

— Verordening (EG) nr. 1149/98

— Regulamento (CE) n.º 1149/98

— Asetus (EY) N:o 1149/98

— Förordning (EG) nr 1149/98.

4. Os certificados devem ser emitidos, a pedido do operador, até 31 de Dezembro de 1998, relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos à quantidade restante devem ser emitidos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

5. Os certificados de importação estabelecidos em conformidade com o presente regulamento são válidos por um período de noventa dias a contar da data da emissão, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Todavia, nenhum certificado permanece válido após 30 de Junho de 1999.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

7. Não é aplicável o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88. Para o efeito, insere-se o algarismo «0» na casa 19 do certificado.

Artigo 6.º

Os animais beneficiam dos direitos referidos no artigo 1.º, mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade

com o disposto no protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus e no protocolo n.º 3 anexo aos acordos sobre a liberalização das trocas, ou de uma declaração estabelecida pelo exportador, em conformidade com o disposto nos mencionados protocolos.

Artigo 7.º

Os animais importados ao abrigo do presente regulamento devem ser identificados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 820/97.

Artigo 8.º

As disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 3719/88 e (CE) n.º 1445/95 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Telefax: (32-2) 296 60 27

Aplicação do nº 3, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1149/98

Número de ordem 09.4537

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número do requerente (¹)	Requerente (nome e endereço)	Quantidade importada (cabeças)
Total		

Estado-membro: telefax:

telefone:

(¹) Numeração contínua.

ANEXO II

- Hungria
 - Polónia
 - República Checa
 - República Eslovaca
 - Roménia
 - Bulgária
 - Lituânia
 - Letónia
 - Estónia
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1150/98 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1998

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando que, em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de quinze dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas; que, em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de

Gaza ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-membros; que é importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar; que, para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Junho de 1998.

É aplicável de 3 a 16 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

ANEXO

(em ecus por 100 unidades)

Período: 3 de Junho — 16 de Junho de 1998				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	14,04	7,27	29,37	15,11
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (<i>standard</i>)	Cravos multifloros (<i>spray</i>)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	9,21	9,12	14,34	11,43
Marrocos	13,42	12,74	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1151/98 DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1998

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 da Comissão⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1150/98 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98⁽¹¹⁾;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1998; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período;

Considerando que, no intervalo das reuniões do Comité de Gestão, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 1981/94 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Junho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5. 7. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 88 de 24. 3. 1998, p. 8.

⁽⁵⁾ Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22. 10. 1997, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹¹⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1152/98 DA COMISSÃO**de 2 de Junho de 1998****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1082/98 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	18,52	7,04
1701 11 90 ⁽¹⁾	18,52	12,98
1701 12 10 ⁽¹⁾	18,52	6,85
1701 12 90 ⁽¹⁾	18,52	12,46
1701 91 00 ⁽²⁾	22,59	14,59
1701 99 10 ⁽²⁾	22,59	9,42
1701 99 90 ⁽²⁾	22,59	9,42
1702 90 99 ⁽³⁾	0,23	0,41

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1153/98 DA COMISSÃO
de 2 de Junho de 1998
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1105/98 que fixa os direitos de importação
no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1105/98 da Comissão ⁽⁵⁾, estabeleceu os direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1158/98; que é, pois, necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1105/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Junho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 20.

ANEXO

«ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (¹)	7,19	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	51,53	41,53
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	51,53	41,53
	de qualidade média	76,84	66,84
	de qualidade baixa	92,82	82,82
1002 00 00	Centeio	108,30	98,30
1003 00 10	Cevada, para sementeira	108,30	98,30
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	108,30	98,30
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	98,71	88,71
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	98,71	88,71
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	108,30	98,30

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Maio de 1998

relativa a um programa plurianual de promoção das fontes renováveis de energia na Comunidade (Altener II)

(98/352/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 130.º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 189.º-C do Tratado ⁽⁴⁾,

- (1) Considerando que o artigo 130.ºR do Tratado prevê que um dos objectivos da acção comunitária consiste em assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- (2) Considerando que o artigo 129.º do Tratado prevê que as exigências em matéria de protecção da saúde constituem uma componente das demais políticas comunitárias; que os programas Altener contribuem para a protecção da saúde;
- (3) Considerando que, na reunião de 29 de Outubro de 1990, o Conselho fixou o seu objectivo de estabilização das emissões totais de CO₂, até ao ano 2000, aos níveis de 1990 em toda a Comunidade;

(4) Considerando que a Decisão 93/389/CEE ⁽⁵⁾, estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa na Comunidade;

(5) Considerando ser provável que entre 1995 e 2000 se verifique um aumento de cerca de 3 % nas emissões de CO₂ na Comunidade, decorrentes do consumo de energia, na hipótese de um crescimento económico normal; que é, portanto, indispensável adoptar medidas complementares;

(6) Considerando que, na reunião de 25 e 26 de Junho de 1996, o Conselho salientou que, no âmbito da negociação de um protocolo sobre o Mandato de Berlim, o segundo relatório de avaliação do Grupo Intergovernamental das Alterações Climáticas (SAR IPCC) concluiu pela existência óbvia de uma influência humana na alteração climática global e sublinhou a necessidade de acções urgentes ao nível mais vasto possível, observou que existem opções que não comprometem o futuro e solicitou à Comissão que determine as medidas a tomar a nível comunitário;

(7) Considerando que através do Livro Verde de 11 de Janeiro de 1995 e do Livro Branco de 13 de Dezembro de 1995, a Comissão comunicou ao Parlamento Europeu e ao Conselho, os seus pontos de vista quanto ao futuro da política energética na Comunidade e ao papel que as energias renováveis deveriam desempenhar;

⁽¹⁾ JO C 192 de 24. 6. 1997, p. 16.

⁽²⁾ Parecer emitido em 29 de Outubro de 1997 (JO C 19 de 21. 1. 1998, p. 32).

⁽³⁾ JO C 379 de 15. 12. 1997, p. 63.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 6 de Novembro de 1997 (JO C 358 de 24. 11. 1997, p. 30), posição comum do Conselho de 19 de Janeiro de 1998 (JO C 62 de 26. 2. 1998, p. 31), e decisão do Parlamento Europeu de 30 de Abril de 1998 (JO C L 152 de 18. 5. 1998).

⁽⁵⁾ JO L 167 de 9. 7. 1993, p. 31.

- (8) Considerando que, na Resolução de 4 de Julho de 1996 ⁽¹⁾, o Parlamento Europeu convidou a Comissão a pôr em prática um plano de acção comunitário para a promoção das fontes renováveis de energia;
- (9) Considerando que, com o Livro Verde de 20 de Novembro de 1996 «Energia para o Futuro: Fontes Renováveis de Energia», a Comissão deu início a um processo de desenvolvimento e concretização de uma estratégia comunitária e de um plano de acção no domínio das fontes renováveis de energia (FRE);
- (10) Considerando que, na Resolução de 14 de Novembro de 1996 ⁽²⁾ sobre o Livro Branco da Comissão «Uma Política Energética para a União Europeia», o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que estabelecesse um programa financeiro destinado à promoção de uma energia sustentável; que na sua Resolução de 15 de Maio de 1997 ⁽³⁾ sobre o Livro Verde «Energia para o Futuro: Fontes Renováveis de Energia», o Parlamento Europeu solicitou expressamente a adopção rápida de um programa Altener II reforçado;
- (11) Considerando que o artigo 8º da Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa às regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽⁴⁾ dá aos Estado-membros a possibilidade de promoverem a penetração no mercado de electricidade a partir de fontes renováveis de energia de forma prioritária;
- (12) Considerando que o artigo 130ºA do Tratado estabelece que a Comunidade desenvolverá e prosseguirá a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social e terá, em especial, como objectivo reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e especialmente das regiões mais desfavorecidas; que a sua acção abrange, nomeadamente, o sector da energia;
- (13) Considerando que, na Decisão 93/500/CEE ⁽⁵⁾, o Conselho adoptou um programa comunitário para a promoção das fontes renováveis de energia na Comunidade (programa Altener) destinado a reduzir as emissões de CO₂ através do aumento da quota de mercado das energias renováveis e da sua contribuição para a produção global de energia primária na Comunidade; que este programa termina em 31 de Dezembro de 1997;
- (14) Considerando que a Comunidade reconheceu que o programa Altener constitui um elemento importante da estratégia comunitária de redução das emissões de CO₂;
- (15) Considerando que a Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, estabeleceu um quarto programa-quadro de acções de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração; que a política no domínio das energias renováveis constitui um instrumento importante para a utilização e promoção das novas tecnologias energéticas a desenvolver pelo referido programa-quadro; que o programa Altener II é um instrumento complementar desse programa;
- (16) Considerando que o programa Altener II não modifica os projectos ou sistemas nacionais para a promoção das energias renováveis; que o objectivo é acrescentar um aspecto comunitário que representa um valor adicional;
- (17) Considerando, igualmente, que o Quinto Programa-Quadro de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Demonstração deverá prestar especial atenção à energia e que o programa Altener II deverá constituir novamente um precioso instrumento complementar desse futuro programa;
- (18) Considerando que as fontes renováveis de energia representam uma fonte de energia importante para a União Europeia e apresentam um potencial comercial considerável; que o seu desenvolvimento deverá por conseguinte ser acompanhado de uma estratégia específica e de acções orientadas destinadas a torná-las simultaneamente viáveis e competitivas, criando assim um ambiente favorável ao investimento;
- (19) Considerando que uma maior utilização das energias renováveis terá um efeito positivo tanto no ambiente como na segurança do abastecimento energético; que o desenvolvimento, livre e em grande escala, das fontes renováveis de energia possibilitará a plena exploração do seu potencial económico e de emprego que é desejável um elevado nível de cooperação internacional para se obterem os melhores resultados;
- (20) Considerando que um programa Altener II reforçado representa um instrumento essencial para o desenvolvimento do potencial das fontes renováveis de energia; que essas fontes deverão constituir uma parte importante do mercado interno europeu da energia;

⁽¹⁾ JO C 211 de 22. 7. 1996, p. 27.

⁽²⁾ JO C 362 de 2. 12. 1996, p. 279.

⁽³⁾ JO C 167 de 2. 6. 1997, p. 160.

⁽⁴⁾ JO L 27 de 30. 1. 1997, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 235 de 18. 9. 1993, p. 41.

⁽⁶⁾ JO L 126 de 18. 5. 1994, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 616/96/CE (JO L 86 de 4. 1996, p. 69).

(21) Considerando que o objectivo das acções orientadas a que se refere o n.º 1, alínea d), do artigo 2.º é facilitar e acelerar o investimento em novas capacidades operacionais para a produção de energia a partir de fontes renováveis mediante apoio financeiro, nomeadamente às pequenas e médias empresas (PME) para reduzir os custos periféricos e operacionais dos projectos de energias renováveis, ultrapassando assim os obstáculos não técnicos; que essas acções promoverão, nomeadamente, o acesso à assistência especializada, a análise prospectiva de mercado, a escolha da localização dos projectos, os pedidos de licença de construção e exploração, as iniciativas das PME no domínio do investimento nas fontes renováveis de energia, o estabelecimento de um plano financeiro, a preparação de concursos públicos, a formação de operadores e a entrada em funcionamento de instalações;

(22) Considerando que essas acções orientadas incidirão sobre projectos nas áreas da biomassa, incluindo culturas energéticas, lenha, resíduos florestais e agrícolas, lixo urbano sem possibilidade de reciclagem, biocombustíveis líquidos e biogás; sistemas solares térmicos e fotovoltaicos, sistemas solares activos e passivos nos edifícios; projectos hidroeléctricos de pequena escala (< 10 MW), energia das ondas eólica e geotérmica;

(23) Considerando que o desenvolvimento das fontes renováveis de energia poderá contribuir para criar um sistema energético competitivo para o conjunto da Europa e para desenvolver um sector europeu das fontes renováveis de energia, com vastas possibilidades de exportação de «know-how» e de investimento para os países terceiros, com a participação da Comunidade;

(24) Considerando que é conveniente assegurar, no quadro da realização do programa, uma estreita cooperação com outros programas e acções da Comunidade também relacionados com a promoção das fontes renováveis de energia;

(25) Considerando que, para assegurar uma utilização eficiente da ajuda comunitária, a Comissão providenciará para que os projectos sejam sujeitos a uma apreciação prévia; que acompanhará e avaliará sistematicamente o andamento e os resultados dos projectos apoiados;

(26) Considerando que a presente decisão inclui um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995

sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos⁽¹⁾, para toda a duração do programa, sem que isso interfira com as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado;

(27) Considerando que é política e economicamente desejável abrir o programa Altener II aos países associados da Europa Central e Oriental, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1994, e conforme referido na comunicação da Comissão ao Conselho, de Maio de 1994, sobre esse mesmo assunto; que é conveniente abri-lo igualmente a Chipre,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É criado um programa plurianual de medidas e de acções de promoção da utilização de fontes renováveis de energia na Comunidade, Altener II, adiante designado «programa».

O programa tem por objectivo:

- a) Contribuir para a criação das condições necessárias à execução de um plano de acção da Comunidade no domínio das fontes renováveis de energia, nomeadamente, das condições jurídicas, socioeconómicas e administrativas;
- b) Encorajar os investimentos públicos e privados na produção e utilização de energia a partir de fontes renováveis.

Estes dois objectivos específicos contribuem para realizar os seguintes objectivos — complementares aos dos Estados-membros — e prioridades globais da Comunidade: limitação das emissões de CO₂, aumento da quota das fontes renováveis de energia no balanço energético, redução da dependência em relação às importações de energia, segurança do abastecimento, promoção do emprego, desenvolvimento económico, coesão económica e social e desenvolvimento regional e local, incluindo o reforço do potencial económico de regiões afastadas e periféricas.

2. No âmbito do programa, será concedido financiamento comunitário a acções que correspondam aos objectivos referidos no n.º 1, alíneas a) e b).

3. O montante de referência financeira para a execução do programa é de 22 milhões de ecus. A autoridade orçamental autorizará as dotações anuais dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 2.º

No âmbito do programa, serão financiadas as seguintes acções e medidas em matéria de fontes renováveis de energia:

- a) Estudos e outras acções destinados a executar e completar outras medidas da Comunidade e dos Estados-membros adoptadas para o desenvolvimento do potencial das fontes renováveis de energia, tais

⁽¹⁾ JO C 293 de 8. 11. 1995, p. 4.

como o desenvolvimento de estratégias sectoriais e de mercado, o desenvolvimento de normas e de certificação, a facilitação das aquisições agrupadas, análises comparativas, baseadas no projecto, relativas ao impacto ambiental e à evolução dos custos e benefícios a longo prazo entre utilização de energias clássicas e de energias renováveis, a análise das condições jurídicas, socioeconómicas e administrativas, incluindo a análise da possível utilização de medidas económicas e/ou de incentivos fiscais mais favoráveis à penetração das energias renováveis, a preparação de legislação adequada que promova um ambiente favorável ao investimento, e o apuramento de melhores métodos que permitam avaliar os custos e as vantagens que não se reflectem nos preços do mercado;

b) Acções-piloto de interesse comunitário destinadas a criar ou ampliar estruturas e instrumentos para o desenvolvimento das fontes renováveis de energia a nível de:

- planeamento local e regional,
- instrumentos de planeamento, concepção e avaliação,
- novos produtos financeiros e instrumentos de mercado;

c) Medidas para desenvolver as estruturas da informação, da educação e da formação; medidas para encorajar o intercâmbio de experiências e de «know-how» destinado a melhorar a coordenação entre as actividades internacionais, comunitárias, nacionais, regionais e locais; criação de um sistema centralizado de recolha e divulgação de informações sobre fontes renováveis de energia;

d) Acções orientadas para facilitar a penetração no mercado das fontes renováveis de energia, bem como do respectivo «know-how», a fim de facilitar a transição entre a demonstração e a comercialização e incentivar o investimento através de apoio em termos de aconselhamento à preparação, apresentação e execução de projectos;

e) Acções de acompanhamento e avaliação:

- acompanhamento da realização de uma estratégia e de um plano de acção comunitários de desenvolvimento de fontes renováveis de energia,
- apoio a iniciativas adoptadas, na execução do plano de acção, especialmente para promover uma melhor coordenação e uma maior sinergia entre as acções, incluindo todas as actividades financiadas pela Comunidade, assim como as financiadas por outros organismos de financiamento como o Banco Europeu de Investimento,
- acompanhamento dos progressos da Comunidade e observação dos Estados-membros em matéria de desenvolvimento de fontes renováveis de energia,

— avaliação do impacto e da relação custo-eficácia das acções e medidas adoptadas no âmbito do programa. Esta avaliação tomará também em consideração os aspectos ambientais e sociais, incluindo as consequências para o emprego.

Artigo 3º

1. Todos os custos relacionados com as acções e medidas referidas no nº 1, alíneas a), c) e e), do artigo 2º ficam a cargo da Comunidade. Se uma entidade diferente da Comissão tiver proposto medidas previstas na alínea c), a participação financeira da Comunidade não pode exceder 50 % do seu custo total, podendo o restante ser coberto por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.

2. A participação financeira, no âmbito do programa, nas acções e medidas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 2º não pode exceder 50 % do seu custo total, podendo o restante ser coberto por fundos públicos ou privados, ou por uma combinação de ambos.

3. A participação financeira, no âmbito do programa, das acções e medidas referidas no nº 1, alínea d), do artigo 2º será estabelecida anualmente para cada uma das acções orientadas, nos termos do nº 2 do artigo 4º.

Artigo 4º

1. A Comissão será responsável pela execução financeira e pela aplicação do programa. A Comissão assegurará também que as acções desenvolvidas ao abrigo do programa sejam sujeitas a avaliação prévia, acompanhamento e a uma avaliação final que, no termo do projecto, incluirá a avaliação do impacto e da execução e determinará se os objectivos iniciais foram atingidos. A Comissão assegurará que os beneficiários escolhidos apresentem um relatório à Comissão pelo menos de seis em seis meses, ou, no caso dos projectos de duração inferior a um ano, a meio e no termo do projecto.

A Comissão manterá comité previsto no artigo 5º informado do desenvolvimento dos projectos.

2. As condições e as directrizes aplicáveis ao financiamento das acções e medidas previstas no nº 1 do artigo 2º serão definidas anualmente, tendo em conta:

- a) As prioridades da Comunidade e dos Estados-membros nos seus programas de promoção das fontes renováveis de energia;
 - b) Os critérios relacionados com a rentabilidade e o potencial de desenvolvimento das fontes renováveis de energia e com os seus efeitos no emprego e no ambiente, nomeadamente a redução das emissões de CO₂;
- e,

- c) Em relação às acções previstas no nº 1, alínea d), do artigo 2º, o custo relativo do apoio, a viabilidade comercial a longo prazo, a nova capacidade de produção prevista e o nível de benefícios para as várias regiões ou os Estados-membros;
- d) Os princípios estabelecidos no artigo 92º do Tratado e as directrizes comunitárias em matéria de auxílios estatais a favor da protecção do ambiente.

O comité previsto no artigo 5º assistirá a Comissão na definição dessas condições e directrizes.

Artigo 5º

A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

- a) A Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou;
- b) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto na alínea a).

Artigo 6º

1. Durante o segundo ano do programa, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório sobre as medidas adoptadas para a promoção das

fontes renováveis de energia a nível da Comunidade e dos Estados-membros, com especial referência aos objectivos definidos no artigo 1º. Esse relatório será acompanhado de propostas de alteração do programa que se possam revelar necessárias em função desses resultados.

2. No termo do programa, a Comissão avaliará, com base num relatório de peritos independentes, os resultados obtidos com a aplicação da presente decisão e a coerência das acções nacionais e comunitárias. A Comissão apresentará um relatório a esse respeito ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Artigo 7º

O presente programa está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO), de acordo com as condições, incluindo as disposições financeiras, dos protocolos complementares dos acordos de associação ou dos próprios acordos de Associação, relativas à participação em programas comunitários. Este programa está igualmente aberto à participação de Chipre, com base em dotações suplementares, segundo regras idênticas às aplicáveis aos países da EFTA/EEE, segundo as formalidades a acordar com aquele país.

Artigo 8º

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 1998 até à entrada em vigor do programa-quadro plurianual para acções no sector da energia, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

LORD SIMON of HIGHBURY

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Setembro de 1997

relativa a auxílios concedidos à empresa **Gemeinnützige Abfallverwertung GmbH**

[notificada com o número C(1997) 2903]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/353/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 1 do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os terceiros interessados a comunicar-lhe as suas observações nos termos do artigo 93.º do Tratado CE,

Considerando o seguinte:

I

Após terem sido apresentadas várias denúncias, a Comissão deu início em 15 de Dezembro de 1995 ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente aos auxílios concedidos à empresa **Aachener Unternehmens Gemeinnützige Abfallverwertung GmbH** (a seguir designada GAV). A GAV pertence à **Sozialwerk Aachener Christen e.V.** e é uma organização sem fins lucrativos. Desenvolve a sua actividade no mercado dos resíduos onde, no quadro do sistema dual alemão, procede à recolha, triagem e venda dos resíduos recicláveis, como matéria-prima de recuperação. Nesse sector, a GAV faz concorrência a empresas privadas com fins lucrativos. Estas consideram que a empresa teve um comportamento comercial agressivo no mercado e apresentaram uma denúncia à Comissão.

A GAV emprega habitualmente entre 40 e 60 pessoas, das quais 25 % são deficientes e 50 % são desempregados de longa duração com dificuldades em encontrar emprego. Estas pessoas «em dificuldade», que não são escolhidas

pela GAV propriamente dita, mas antes pelos serviços de assistência social e pela agência de emprego locais, celebram contratos de trabalho a prazo. O objectivo da GAV é dar formação a essas pessoas de forma a permitir-lhes a reinserção no mercado «normal» de trabalho. A GAV emprega igualmente pessoal especializado (no domínio da assistência social e da formação) para dar formação e reintegrar estas pessoas em dificuldade. De 1987 a 1995, a GAV deu emprego e formação a um total de 440 pessoas com base em contratos de trabalho a prazo. Em 1993, o volume de negócios da GAV ascendeu a 2,8 milhões de marcos alemães o que corresponde a 0,004 % do conjunto do mercado alemão, cujo volume de negócios é de 75 milhões de marcos alemães no total. Em 1994, o volume de negócios da GAV foi de 3,6 milhões de marcos alemães e, em 1995, de 4,1 milhões de marcos alemães. Em 1995, o balanço da empresa apresentou um resultado de 4,7 milhões de marcos alemães.

Até 1992, a GAV procedia apenas à recolha de resíduos recicláveis na cidade de Aix-la-Chapelle — tratava-se, pois, naquela época de uma actividade meramente municipal — mediante uma compensação pelos custos incorridos. Como a GAV tinha acumulado prejuízo significativos, a cidade de Aix-la-Chapelle decidiu integrar a empresa no novo conceito municipal de gestão dos resíduos. Esta decisão baseava-se nas conclusões e nas recomendações de um consultor independente responsável pela apresentação anual à cidade de Aix-la-Chapelle de um relatório sobre a situação económica da GAV e, se fosse caso disso, pela apresentação de recomendações destinadas a melhorar a viabilidade da empresa e, por conseguinte, a diminuir o auxílio financeiro que lhe era atribuído pela cidade. O relatório do consultor relativamente a 1992 aconselhava a integração das actividades da GAV no sistema dual (DSD), sistema privado de recolha

de resíduos de embalagem que não usufruía de auxílios públicos, com base num acordo concluído entre inúmeras empresas comerciais concorrentes. Nesse contexto, a GAV deveria assegurar a recolha, a triagem e a comercialização do conjunto dos resíduos recicláveis na cidade de Aix-la-Chapelle. Como o contrato de arrendamento do entreposto alugado inicialmente pela GAV tinha sido rescindido pelo proprietário, e para poder prosseguir a sua actividade, a GAV iniciou a construção de um novo entreposto num terreno da cidade de Aix-la-Chapelle para o qual a empresa obteve uma licença de construção. O montante anual do arrendamento eleva-se actualmente a 118 000 marcos alemães.

Uma vez que a GAV não estava em posição de financiar na íntegra a construção do novo entreposto através dos seus recursos próprios (os custos de investimento elevavam-se a um total de cerca de 4 milhões de marcos alemães) devido à precariedade da sua situação financeira, beneficiou de uma subvenção *ad hoc* do Regierungspräsident de Colónia. De acordo com a decisão administrativa, a atribuição da subvenção ficava sujeita à condição de a empresa utilizar o entreposto exclusivamente para a triagem de resíduos recicláveis e continuar a dar emprego a pessoas desfavorecidas por um período mínimo de vinte e cinco anos. No caso de estas condições não serem respeitadas, a GAV deveria reembolsar de imediato a subvenção.

Além disso, a GAV obteve da cidade de Aix-la-Chapelle subvenções anuais para promover a motivação dos seus assalariados. Por força do contrato celebrado entre a cidade de Aix-la-Chapelle e a GAV, o auxílio financeiro concedido consistiu num pagamento de um montante máximo de 240 000 marcos alemães em 1992, ao qual se veio acrescentar uma subvenção necessária para perfazer a totalidade do arrendamento. Para 1993, estava previsto que o total dos pagamentos, incluindo uma subvenção para o arrendamento, não deveria ultrapassar 240 000 marcos alemães. O contrato previa que, a partir de 1994, as subvenções diminuiriam até atingirem um montante que não poderia ultrapassar o valor do arrendamento anual. O GAV obteve os seguintes montantes da cidade de Aix-la-Chapelle ao abrigo do contrato:

1992	244 968 marcos alemães
1993	179 243 marcos alemães
1994	59 621 marcos alemães

Apesar de não se basearem em qualquer regime de auxílio autorizado, nem a subvenção atribuída para a construção do novo entreposto nem os pagamentos efectuados pela cidade de Aix-la-Chapelle forma notificados à Comissão, dado que tanto as autoridades de Aix-la-Chapelle como as de Colónia consideraram que não se tratava de auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 22.º do Tratado CE. Invocaram dois argumentos: em primeiro lugar, a GAV não era uma empresa com fins lucrativos, mas uma empresa de utilidade pública. Em segundo lugar, os fundos que lhe foram atribuídos só tinham servido para compensar os custos suplementares que são da responsabilidade GAV para o emprego, a formação e o apoio a jovens desempregados e a pessoas desfavorecidas. Por outro lado, as autoridades admitiram que a GAV faz concorrência a outras empresas. No entanto, a GAV estava sujeita a um controlo por parte dessas mesmas

autoridades, que não tinha, verificado comportamentos comerciais agressivos no mercado.

As empresas concorrentes da GAV que tinham apresentado uma denúncia à Comissão solicitaram simultaneamente às autoridades administrativas alemãs a adopção de medidas provisórias contra a decisão do Regierungspräsident de Colónia no sentido de subvencionar a construção do novo entreposto. O seu pedido baseava-se numa pretensa violação do direito alemão da concorrência, bem como dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE. Procuraram obter aquando de dois processos administrativos, uma suspensão imediata dos pagamentos, tendo ambos os pedidos sido rejeitados. Ambas as instâncias verificaram que, contrariamente à GAV, as empresas suas concorrentes obtinham lucros importantes e que se viessem a ser adoptadas medidas provisórias a título prejudicial a favor das suas concorrentes, a GAV teria de declarar a sua falência. Além disso, ambas as instâncias manifestaram as suas dúvidas relativamente ao facto de as medidas a favor da GAV constituírem auxílios na acepção do artigo 92.º do Tratado CE. Por último, verificaram que os concorrentes da GAV não conseguiram apresentar provas de um comportamento comercial agressivo no mercado.

Na sequência do exame das medidas de auxílio financeiro a favor da GAV, a Comissão chegou à conclusão de que as medidas em questão constituem auxílios que deverão ser objecto de notificações individuais, na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. Além disso, manifestou sérias dúvidas sobre se teriam sido satisfeitos os critérios de aplicação das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado CE. Por consequência, a Comissão decidiu dar início ao processo.

II

Através de carta de 2 de Abril de 1996, as autoridades alemãs apresentaram os seus comentários relativamente à decisão da Comissão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE relativamente ao auxílio concedido à GAV.

Nessa carta, reiteraram, uma vez mais, que as medidas em questão não constituíam auxílios estatais, dado que a recolha dos resíduos domésticos representa 75 % das actividades da GAV. A Comissão teria afirmado que o fomento de tais tipos de recolha não constituem auxílios estatais se a matéria-prima de recuperação for oferecida a preços de mercado.

Além disso, em sua opinião, estaria excluído o carácter de auxílio das subvenções atribuídas à GAV, dado que esta não era uma empresa com fins lucrativos e não poderia, devido a esse estatuto, ser comparada a empresas «normais» que operem no mesmo mercado.

Relativamente a este aspecto, reiteraram de novo que o objectivo principal da GAV não é o exercício de actividades no mercado de reciclagem dos resíduos em concorrência com outras empresas do mesmo sector, mas a formação de pessoas desfavorecidas. Essas pessoas, que de outra forma seriam excluídas do mercado de trabalho «normal», poderiam ser muito mais facilmente inseridas nesse mercado se concluíssem o seu contrato a prazo com a GAV, deixando, portanto, de necessitar de mais apoio financeiro do Estado. As subvenções anuais atribuídas pela

cidade de Aix-la-Chapelle destinar-se-iam apenas a compensar os custos suplementares incorridos pela GAV devido ao seu estatuto especial de empresa sem fins lucrativos e ao seu objectivo de dar formação a pessoas desfavorecidas.

As autoridades alemãs sublinharam igualmente que estava garantido que as subvenções anuais não permitiria, à GAV oferecer produtos finais abaixo do preço real. O contrato celebrado entre a cidade de Aix-la-Chapelle e a GAV estabelecida que, antes de cada pagamento do município, seriam feitos controlos a diferentes níveis, através de controladores independentes. Desta forma, as subvenções seriam atribuídas anualmente nas seguintes condições:

- A GAV contrata um contabilista independente encarregado de apresentar regularmente relatórios sobre as perspectivas financeiras da empresa,
- o serviço comunal de verificação das contas (kommunale Rechnungsprüfungsamt) pode consultar a qualquer momento os balanços da empresa e pode exercer um controlo efectivo,
- o comité de apoio à juventude (Jugendhilfeausschuß) da cidade de Aix-la-Chapelle recebe regularmente relatórios sobre a situação económica da GAV e a utilização das subvenções atribuídas.

Graças a estes controlos, que precedem cada pagamento, a GAV não pode abusar da sua posição para actuar de forma agressiva no mercado.

No que diz respeito à subvenção ao investimento de 2,7 milhões de marcos alemães atribuída pelo Regierungspräsident de Colónia para a construção do novo entreposto, as autoridades alemãs explicaram que esta operação se tinha revelado necessária, não só porque o proprietário do antigo entreposto alugado pela GAV tinha rescindido o contrato, mas também porque o antigo entreposto não satisfazia as exigências da regulamentação alemã em matéria de protecção do ambiente, nomeadamente no que diz respeito à poluição do ar e da água, e à protecção contra o ruído. Como o antigo entreposto não satisfazia essas exigências em matéria de ambiente, a autorização oficial concedida à GAV para aí desenvolver a sua actividade era sempre a título provisório e com prazo determinado. Portanto, era de importância vital que a empresa se instalasse num novo entreposto mas, devido a dificuldades financeiras, a empresa não tinha por si só meios para financiar a mudança. Relativamente a este aspecto, as autoridades alemãs repetiram que, devido à decisão administrativa, a atribuição da subvenção estava sujeita à condição de a GAV utilizar o entreposto unicamente para a triagem de resíduos recicláveis e de continuar a dar emprego a pessoas desfavorecidas durante pelo menos vinte e cinco anos. No caso de esta condição não ser

respeitada, a GAV deveria imediatamente reembolsar a subvenção.

Por último, as autoridades alemãs alegaram que o conjunto das medidas adoptadas a favor da GAV estão em conformidade com a quinta recomendação do Conselho Europeu de Essen, dado que todas as actividades da GAV, sem excepção, visam favorecer a (re)integração de pessoas desfavorecidas no mercado de trabalho e que, sem auxílio financeiro público, a GAV não estaria em condições de exercer estas actividades.

III

Através de carta de 10 de Julho de 1996, a Comissão comunicou à Alemanha as observações apresentadas por terceiros, nomeadamente, por um advogado em representação de uma empresa concorrente regional alemã e pela associação alemã «Sekundärrohstoffe und Entsorgung», recebidas no seguimento de uma comunicação relativa ao início do processo⁽¹⁾. O advogado, que representava a empresa concorrente regional alemã, concordava expressamente com o parecer da Comissão, segundo o qual as medidas tomadas a favor da GAV deveriam ser consideradas como auxílios nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. Na sua opinião, nenhuma das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado CE era aplicável. Por conseguinte, o auxílio deveria ser reembolsado.

No que diz respeito às subvenções anuais da cidade de Aix-la-Chapelle, o advogado admitiu que, devido ao seu estatuto especial, a GAV tinha de suportar custos mais elevados do que uma empresa «normal», de modo que se poderia justificar uma determinada compensação desses custos suplementares. No entanto, os pagamentos da cidade de Aix-la-Chapelle excediam uma simples compensação, o que permitia à GAV utilizá-los para fins comerciais e ter um comportamento comercial agressivo no mercado. Como consequência, o seu cliente, que não recebia qualquer auxílio, deixou de ser competitivo e estava a perder clientes. Relativamente a este aspecto, o advogado também contestou expressamente que a administração municipal de Aix-la-Chapelle exerceu um controlo eficaz da política de preços da GAV.

No que diz respeito à subvenção ao investimento atribuída pelo Regierungspräsident de Colónia, o advogado manifestou as suas dúvidas quanto à existência de qualquer ligação entre a subvenção e uma compensação das despesas suplementares incorridas pela GAV. Pelo contrário, a construção do novo entreposto permitiria à GAV, inclusivamente, alargar as suas actividades e reforçar a sua posição concorrencial relativamente às outras empresas do sector da reciclagem que não beneficiam de fundos públicos. Assim, o auxílio à construção do novo entreposto daria igualmente origem a uma distorção da concorrência inaceitável.

A associação alemã «Sekundärrohstoffe und Entsorgung» partilhava da opinião do advogado, segundo a qual os fundos pagos pela cidade de Aix-la-Chapelle excediam largamente uma simples compensação das desvantagens económicas da GAV. Contestou igualmente a existência

⁽¹⁾ JO C 144 de 16. 5. 1996, p. 9.

de uma ligação entre a subvenção ao investimento concedida pelo Regierungspräsident de Colónia e os custos suplementares incorridos pela GAV. A GAV teria recebido mais fundos públicos do que os necessários para compensar as suas desvantagens, e tal ter-lhe-ia permitido desenvolver um comportamento comercial agressivo no mercado e falsear a concorrência. Este comportamento não seria justificado à luz das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. Como consequência, o auxílio deveria ser reembolsado.

IV

Através de carta de 29 de Agosto de 1996, a Alemanha comunicou a resposta às observações apresentadas por terceiros. Na sequência de um pedido especial formulado pela Comissão numa carta de 28 de Outubro de 1996 e aquando de uma reunião realizada em 15 de Abril de 1997, a resposta foi completada através de duas cartas de 11 de Dezembro de 1996 e 7 de Julho de 1997. Das mesmas constavam inúmeros anexos que visavam provar o estatuto especial da GAV, a sua política de preços, o controlo exercido pelas autoridades e a necessidade de um auxílio público para a construção do entreposto.

Através do balanço da empresa verifica-se que, durante o período 1990-1995, a empresa dispunha de um capital próprio no valor de 350 000 marcos alemães em 1990 relativamente a um prejuízo acumulado de 370 000 marcos alemães. Foi possível reduzir este prejuízo acumulado graças a um lucro anual modesto durante o período abrangido pelo relatório, mas mesmo assim, no final de 1995, os prejuízos atingiram 42 400 marcos alemães.

Uma lista pormenorizada de nomes provava que, de 1987 a 1995, 440 pessoas tinham sido empregadas e formadas pela GAV.

Um relatório elaborado em Novembro de 1994 por um consultor independente continha, nomeadamente, uma comparação entre as subvenções públicas e os custos suplementares suportados pela GAV com o emprego e a formação de pessoas desfavorecidas de 1991 a 1995. Essa comparação demonstrou que, em 1991, isto é, no último ano em que a única actividade da GAV consistiu em assegurar a recolha dos resíduos domésticos na cidade de Aix-la-Chapelle, actividade exclusivamente comunal, o montante dos fundos públicos ultrapassou em 700 000 marcos alemães as desvantagens económicas da GAV, mas que esse excedente diminuiu de forma contínua, de tal forma que, a partir de 1994, o montante das desvantagens económicas ultrapassava o montante das subvenções públicas em 124 000 marcos alemães. Para 1995, calculou-se até que o montante das desvantagens económicas ultrapassaria o das subvenções em 393 000 marcos alemães.

Outro relatório, elaborado em Março de 1996 por um consultor independente, continha uma comparação entre os preços médios do papel reciclado calculados mensalmente pelo instituto independente de estudos de mercado Europäischer Wirtschaftsdienst GmbH (EUWID) e os preços cobrados pela GAV entre Fevereiro de 1994 e Janeiro de 1996. Os valores indicados nesse relatório

revelam que a GAV nunca propôs os seus produtos a preços inferiores aos calculados pela EUWID. Os extractos do contrato celebrado entre a GAV e determinados clientes seus, que foram igualmente apresentados à Comissão, confirmavam as conclusões do consultor, pois sempre fora acordado que os preços de cada fornecimento de papel reciclado estariam em conformidade com o índice de preços da EUWID em vigor à data de cada fornecimento.

Uma cópia do contrato-quadro celebrado entre a cidade de Aix-la-Chapelle e a GAV que rege os direitos e obrigações respectivos provava que cada pagamento de subvenção pela cidade de Aix-la-Chapelle é precedido de controlos efectuados a vários níveis por controladores independentes. A acta da reunião do comité de apoio à juventude realizada em 3 de Setembro de 1991, que foi apresentada como exemplo da realização dos controlos, confirmava que tinha sido efectivamente realizado um controlo desse tipo e que a empresa apresentara todos os dados económicos de acordo com o contrato-quadro.

As cópias das duas decisões administrativas de 24 de Fevereiro e de 3 de Setembro de 1993, através das quais a GAV tinha sido autorizada, a título excepcional e provisório, a prosseguir as suas actividades no antigo entreposto até à construção do novo, confirmavam que a produção no antigo entreposto não satisfazia as exigências da regulamentação alemã em matéria de protecção do ambiente (designadamente as relativas à poluição atmosférica e à protecção contra o ruído). Além disso, um cópia de uma comunicação com data 27 de Dezembro de 1994 demonstrava que o proprietário do antigo entreposto desejava rescindir o contrato de arrendamento no final de 1995 e não estava disposto a prolongar o contrato.

V

O parecer emitido pela Comissão aquando do início do processo, segundo o qual as medidas tomadas pela cidade de Aix-la-Chapelle e pelo Regierungspräsident de Colónia deviam ser consideradas como auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE, reforçou-se no quadro do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

Conforme referido anteriormente, a GAV recebeu subvenções das autoridades públicas num montante total de 3 183 832 de marcos alemães, designadamente, 2,7 milhões de marcos alemães sob a forma de subvenções ao investimento em 1992 e 483 832 marcos alemães sob a forma de subvenções anuais em 1992, 1993 e 1994 (estas subvenções deixaram de ser previstas a partir de 1995 no contrato celebrado entre a cidade de Aix-la-Chapelle e a GAV).

A classificação dessas subvenções como auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE não é excluída pelo facto de a GAV fazer recolha de resíduos domésticos. Pelo contrário, a Comissão defendeu no passado (resposta à pergunta escrita 2057/92)⁽¹⁾, que os incentivos a estas actividades não constituem auxílios estatais, desde que as matérias-primas de recuperação sejam comercializadas aos preços do mercado. Em

(¹) JO C 47 de 18. 2. 1993, p. 14.

resposta à Comissão, a Alemanha sublinhou e provou através de relatórios que pelo menos 75 % das actividades da GAV consistem na recolha de resíduos domésticos. No entanto, não demonstrou nem que a GAV realiza uma tarefa que, de acordo com o direito alemão, compete habitualmente às comunas nem que não há concorrência no sector em questão. Pelo contrário, desde que foi instituído o sistema dual, a recolha, a triagem e a comercialização dos resíduos recicláveis passou para o sector privado. Numerosas empresas desenvolvem a sua actividade no quadro deste sistema e fazem concorrência entre si. Pode naturalmente tratar-se de uma concorrência transfronteiriça, especialmente quando a empresa beneficiária está estabelecida perto de uma fronteira com um outro Estado-membro. Como consequência, as subvenções concedidas a essas empresas podem constituir auxílios susceptíveis de falsear a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e de afectar as trocas comerciais entre Estados-membros. Além disso, convém referir que as subvenções não foram atribuídas à GAV para incentivar esta empresa a efectuar uma recolha separada dos resíduos recicláveis, mas para ajudá-la a dar emprego a desempregados com dificuldades em encontrar um posto de trabalho.

O facto de a GAV pertencer à Sozialwerk Aachener Christen e.V. e de nem a empresa, nem o seu proprietário terem fins lucrativos não modifica de forma alguma a apreciação da incidência que os auxílios podem ter nas trocas comerciais e na concorrência se a GAV estiver em concorrência com empresas comerciais no mercado da gestão de resíduos. A afirmação segundo a qual os auxílios se limitam a compensar custos suplementares não poderia retirar às medidas em causa o seu carácter de auxílio, mas há que tomá-lo em conta relativamente à possibilidade de estes auxílios beneficiarem de uma das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE.

Nem a subvenção ao investimento de 2,7 milhões de marcos alemães, nem as subvenções anuais concedidas à GAV de 1992 a 1994 foram previamente notificadas de acordo com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, apesar de não se basearem em regimes de auxílio autorizados. Assim, estes auxílios foram atribuídos ilegalmente.

No entanto, poderia ser considerada uma das derrogações previstas no artigo 92.º do Tratado CE ou no artigo 61.º do Acordo sobre o EEE, quer para a subvenção ao investimento quer para as subvenções anuais.

As derrogações previstas no n.º 2 do artigo 92.º do Tratado CE não são, no entanto, aplicáveis ao presente caso, dadas as características dos auxílios e o facto de as condições exigidas não terem sido preenchidas.

Além disso, refira-se que a cidade de Aix-la-Chapelle não está situada numa região elegível para beneficiarem de auxílios regionais nos termos das alíneas a) ou c) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE.

De qualquer forma, considerando tanto o aspecto social das subvenções anuais que foram atribuídas para permitir à GAV dar emprego e formação a pessoas desfavorecidas como a importância do novo entreposto — construído no quadro da execução de um plano de reestruturação — para a realização das actividades sociais da GAV e ainda o facto de a empresa não ter abusado dos auxílios para actuar no mercado de forma agressiva, a Comissão chegou à conclusão de que as condições das trocas comerciais não sofreram alterações que pudessem afectar negativamente o interesse comum. Por estes motivos, e com base nas considerações que se seguem, em articulação com as orientações relativas aos auxílios ao emprego ⁽¹⁾ e as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽²⁾, a Comissão chegou à conclusão de que a derrogação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE é aplicável aos auxílios, que podem ser autorizados como auxílios destinados a encorajar o desenvolvimento de certos sectores económicos.

As subvenções anuais num montante total de 0,48 milhões de marcos alemães (entretanto suprimidas)

Refira-se que a GAV, enquanto empresa do sector da reciclagem de resíduos, se encontra em concorrência com outras empresas, mas as suas tarefas não se limitam a estas actividades económicas. Assim, a empresa tem por obrigação dar emprego, por um período determinado, a deficientes e a desempregados de longa duração e de lhes dar formação, o que representa uma dupla vantagem para as pessoas em causa. Em primeiro lugar, ficam com um emprego, pelo menos durante um determinado período e, em segundo lugar, a formação específica dada pela GAV pode aumentar as suas hipóteses de encontrarem um emprego no mercado «normal» de trabalho do qual, de outra forma, poderiam ter sido excluídos definitivamente. As actividades da GAV estão, pois, em conformidade com as recomendações do Conselho Europeu de Cannes que definem como objectivo prioritário o reforço das medidas de promoção do emprego dos grupos desfavorecidos, como os desempregados de longa duração, os jovens e os trabalhadores mais idosos.

Além disso, as actividades da GAV também não contrariam as orientações comunitárias relativas aos auxílios ao emprego, referindo expressamente o ponto 13 das mesmas que a Comissão se manifesta sempre favorável aos auxílios ao emprego, designadamente quando esses auxílios se destinam a encorajar as empresas a criar postos de trabalho ou a dar emprego a pessoas que deparam com dificuldades de inserção especiais no mercado de trabalho. As subvenções anuais de que a GAV beneficiou de 1992 a 1994 deveriam, com efeito, incentivá-la a contratar desempregados em situação desfavorecida e não desempregados «normais»; no entanto, como a GAV tem, de qualquer maneira, de dar emprego a tais pessoas por força dos seus estatutos, a disposição acima referida pode não

⁽¹⁾ JO C 334 de 12. 12. 1995, p. 4.

⁽²⁾ JO C 368 de 23. 12. 1994, p. 12.

ser aplicável às subvenções anuais. Além disso, as subvenções anuais não contribuem directamente para a criação de postos de trabalho duradouros para estas pessoas. No entanto, conforme estabelecido no ponto 21 das orientações, no caso do recrutamento de pessoas desfavorecidas, a exigência de um emprego permanente ou a criação de novos postos de trabalho não é obrigatória, desde que o emprego a tempo parcial seja consequência de uma saída voluntária — como é o caso na GAV; o objectivo principal das disposições do ponto 13 consiste em evitar que uma empresa recrute regularmente pessoas desfavorecidas com base em contratos a prazo certo e depois as despeça no final do contrato e recrute seguidamente novas pessoas desfavorecidas graças a novos auxílios por um prazo determinado. Tratar-se-ia nesse caso claramente de um abuso dos auxílios ao emprego e teria como único efeito um auxílio ao funcionamento a favor da empresa em questão, em vez de criar emprego para pessoas desfavorecidas. Conforme já foi referido, relativamente às actividades da GAV, tal risco está excluído, dado o próprio objectivo da empresa, que consiste em ultrapassar os problemas de emprego de pessoas desfavorecidas (400 pessoas foram, efectivamente, recrutadas e receberam formação entre 1987 e 1995). Assim, as actividades da GAV podem ser perfeitamente consideradas como compatíveis com as orientações comunitárias relativas aos auxílios ao emprego.

Além disso, nada faz pensar que a GAV pudesse abusar dos auxílios praticando preços inferiores aos preços reais. As autoridades alemãs demonstraram claramente que um tal comportamento está excluído graças ao procedimento de controlo das actividades da GAV. O contrato celebrado entre a cidade de Aix-la-Chapelle e a GAV prevê um controlo da utilização dos auxílios pelo serviço de apoio à juventude, um consultor independente e o serviço de verificação das contas. Os documentos apresentados pela Alemanha mostram que esses controlos realmente se realizaram.

No relatório elaborado por um consultor independente em Novembro de 1994 verifica-se que o montante das subvenções anuais não só era limitado, como diminuiu de ano para ano ao ponto de o montante correspondente às desvantagens económicas resultante das tarefas sociais particulares da GAV exceder em 124 000 marcos alemães os fundos públicos recebidos para o compensar. Além disso, os dois relatórios de Novembro de 1994 e de Março de 1996 apresentados à Comissão por consultores independentes mostram claramente que os preços da GAV não eram inferiores aos preços médios do mercado e que eram mesmo superiores na maioria dos casos.

Tendo em conta os efeitos sociais dos auxílios que deveriam permitir à GAV a realização das suas tarefas sociais particulares e o facto de a empresa não ter abusado desses auxílios para ter um comportamento agressivo no mercado, a Comissão parte do princípio de que as condições das trocas comerciais não sofreram alterações numa medida contrária ao interesse comum e que a derrogação

prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE pode ser aplicada às subvenções anuais.

Subvenções ao investimento

Convém referir em primeiro lugar que a subvenção ao investimento de 2,7 milhões de marcos concedida em 1992 para a construção de um novo entreposto não se destinava directamente a compensar os custos sociais suplementares incorridos pela GAV devido às suas tarefas específicas de recrutamento e formação de pessoas desfavorecidas.

No âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º, verificou-se entretanto que a subvenção foi atribuída por uma série de razões, nomeadamente, para a aplicação com êxito da decisão da cidade de Aix-la-Chapelle de integrar a GAV no novo sistema municipal de gestão dos resíduos, tendo em vista a redução dos défices anuais da empresa, permitindo-lhe assim continuar as suas actividades sociais. A subvenção ao investimento poderia então ser autorizada nos termos da derrogação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE, em articulação com as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, na condição contudo de as condições previstas nestas orientações estarem preenchidas no caso da GAV.

Em 1992, a GAV poderia certamente ser considerada uma empresa em dificuldades de acordo com as orientações, dado que a empresa se encontrava então sobreendividada e teria normalmente que ter declarado a sua falência. De acordo com o balanço de 1992, os prejuízos acumulados da GAV excediam em 20 000 marcos alemães os seus capitais próprios e os únicos activos de que dispunha eram obrigações. Tendo em conta esta situação, nenhum banco privado teria concedido à GAV crédito para financiar a construção do entreposto, permitindo-lhe assim continuar as suas actividades sociais que consistem em recrutar e formar pessoas desfavorecidas.

Ora era urgente construir um novo entreposto para integrar a GAV no sistema dual, o que tinha sido proposto por um consultor independente e aprovado pela cidade de Aix-la-Chapelle com o objectivo de reduzir os enormes défices acumulados pela empresa, dado que ainda continuava a operar unicamente no sector da gestão dos resíduos comunais da cidade de Aix-la-Chapelle.

As contas anuais consolidadas que foram apresentadas à Comissão demonstram que foi possível reduzir os défices melhorando assim a viabilidade da GAV. Os prejuízos acumulados da empresa que ainda eram de 370 000 marcos em 1992 foram reduzidos para 42 400 marcos alemães graças a lucros anuais limitados.

Além disso, no decurso do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º, verificou-se que o apoio financeiro público dado à construção do novo entreposto constituía uma condição indispensável para a execução da nova tentativa de integração da empresa no sistema de gestão de resíduos da cidade de Aix-la-Chapelle e, por consequência, da continuação das suas actividades sociais.

Com efeito, o antigo centro de triagem era apenas alugado e o contrato de arrendamento tinha sido rescindido pelo proprietário. A GAV teria assim tido de cessar as suas actividades se o novo entreposto não tivesse sido construído.

As autoridades alemãs demonstraram igualmente que era necessário construir o novo entreposto de forma a que as actividades da GAV ficassem em conformidade com a regulamentação alemã em matéria de protecção do ambiente — contra a poluição atmosférica e da água e também contra a poluição sonora. Como a produção no antigo entreposto não satisfazia as condições definidas nessas disposições, as decisões administrativas que autorizavam a GAV a exercer as suas actividades no antigo entreposto eram apenas provisórias e limitadas no tempo. Os níveis atingidos no novo entreposto excedem inclusivamente as normas fixadas nas disposições aplicáveis.

Além disso, deduz-se claramente da decisão administrativa do Regierungspräsident de Colónia que a concessão da subvenção ao investimento estava estreitamente ligada às actividades sociais da GAV. Com efeito, a atribuição da subvenção estava sujeita à condição de a GAV continuar a dar emprego a pessoas desfavorecidas durante, pelo menos, 25 anos. Se esta condição não fosse respeitada, a GAV deveria reembolsar a subvenção.

Além disso, a GAV aproxima-se muito da definição de pequena empresa na acepção do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas, tendo em conta o seu balanço, o seu volume de negócios e os seus efectivos que oscilam entre 40 e 60 pessoas. Além disso, em 1993 a parte da GAV no mercado alemão dos resíduos recicláveis era de apenas 0,004 % e a sua quota do mercado comunitário era, por conseguinte, consideravelmente inferior.

Há que não esquecer que a GAV contribuiu em grande parte para a construção do entreposto e, por conseguinte, para a reestruturação das suas actividades, contribuindo com 1,3 milhões de marcos alemães dos seus fundos próprios para um investimento que totalizou 4 milhões de marcos alemães.

Por último, a Comissão refere novamente que as autoridades alemãs provaram que a GAV não teve um comportamento agressivo no mercado e, portanto, não abusou do auxílio recebido.

Tendo em consideração estes argumentos e, em especial, a importância do novo entreposto para a prossecução das actividades sociais da GAV, a Comissão parte do princípio de que as condições das trocas comerciais não se alteraram numa medida contrária ao interesse comum e que a derrogação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º do Tratado CE, combinada com as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade é aplicável à subvenção ao investimento atribuída pelo Regierungspräsident de Colónia.

VI

Os auxílios atribuídos à GAV podem ser autorizados, dado que a GAV ocupa apenas uma quota de mercado limitada, foi demonstrado que a empresa não teve um comportamento agressivo no mercado e os argumentos acima referidos a favor dos auxílios compensam os inconvenientes para o mercado comum. Além disso, uma decisão de rejeição da Comissão iria contra a sua própria política de encorajamento do emprego de pessoas desfavorecidas. De qualquer forma, a autorização dos auxílios deverá ficar sujeita à condição de a Alemanha continuar a executar as medidas adequadas de controlo do comportamento da GAV no mercado e, em particular, da sua política de preços,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As subvenções anuais, cujo montante ascendeu a 0,48 milhões de marcos alemães de 1992 a 1994 e a subvenção ao investimento de 2,7 milhões de marcos, que foram atribuídas à empresa Gemeinnützige Abfallverwertung GmbH (GAV) pela cidade de Aix-la-Chapelle e pelo Regierungspräsident de Colónia constituem auxílios ilegais nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, dado que não foram objecto de uma notificação prévia à Comissão.

Os auxílios mencionados no primeiro parágrafo são compatíveis com o mercado comum, desde que a Alemanha continue a executar medidas de controlo adequadas relativamente ao comportamento da GAV no mercado e, em particular, à sua política de preços, que deverão ter como objectivo a promoção do desenvolvimento de certos sectores económicos, sem alterar as condições das trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum.

Artigo 2.º

A Alemanha informará a Comissão no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, das medidas que tiver adoptado para cumprimento da mesma.

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1997.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1998

adoptada a título do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho e relativa aos obstáculos ao comércio constituídos pelas práticas japonesas em matéria de importação de couros*[notificada com o número C(1998) 1373]*

(98/354/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (OMC) ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 356/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente os seus artigos 13.º e 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 24 de Fevereiro de 1997, a Comissão recebeu uma denúncia a título do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3286/94, relativa às práticas japonesas em matéria de comércio de couros. A denúncia havia sido apresentada pela Cotance, Confederação das Associações Nacionais de Curtidores de Peles da Comunidade Europeia. Os produtos em questão eram os couros de bovinos e equídeos, curtidos e prontos para acabamento e/ou tintos, de cor, granulados ou estampados, mesmo devididos, e os couros de ovinos e de caprinos, curtidos e tintos, de cor ou estampadas.
- (2) A Cotance alegava que qualquer exportação desses couros da Comunidade Europeia para o Japão era praticamente impossível devido à acção combinada dos seguintes obstáculos ao comércio; modo de gestão dos contingentes pautais para esses couros que impediria o seu esgotamento, concessão de subvenções à indústria japonesa do couro e práticas comerciais restritivas dos importadores e dos operadores comerciais japoneses.
- (3) A denúncia continha elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo a título do Regulamento (CE) n.º 3286/94. Consequentemente, em 9 de Abril de 1997, a Comissão deu início a um processo de exame ⁽³⁾, que deu origem a um inquérito aprofundado da Comissão,

tanto dos aspectos factuais como jurídicos, sobre as condições de importação de couros no Japão. Na sequência desse inquérito, a Comissão estabeleceu as conclusões seguintes.

B. OBSTÁCULOS AO COMÉRCIO**a) Gestão dos contingentes pautais**

- (4) Em 1986, o Japão estabeleceu três contingentes pautais para a importação de couros acabados de bovinos e equídeos (primeiro e segundo contingentes) e de ovinos e caprinos (terceiro contingente), a título dos quais as importações desses produtos são sujeitas a um direito pautal reduzido. Em 1997, esse direito reduzido situava-se entre 13,9 % e 18,5 % enquanto o direito aplicável às importações extra contingente era de 48,8 %, ou seja, um nível claramente dissuasivo. Ora, embora o nível dos três contingentes, fixado anualmente pela Dieta, seja reduzido, tais contingentes são regularmente utilizados abaixo da sua capacidade, apesar do forte interesse dos curtidores comunitários pelo mercado japonês.
- (5) A Comissão apurou que a gestão do sistema de licenças que permite a realização das importações no âmbito dos contingentes pautais é extremamente complexa. O montante das afectações aos importadores tradicionais é calculado em função das suas importações anteriores e para os novos importadores é fixado um limite máximo fixo. Este sistema afigura-se criticável em vários aspectos.
- (6) Em primeiro lugar, a afectação dos importadores tradicionais não aumenta (ou aumenta muito pouco) de um ano para outro e os novos importadores recebem unicamente uma afectação muito reduzida, embora os contingentes não se esgotem no final do ano.
- (7) Em segundo lugar, as licenças são por vezes emitidas para quantidades que não apresentam um verdadeiro interesse económico e o prazo de validade muito curto de certas licenças, emitidas no final do ano, não é susceptível de permitir a melhor utilização possível. Ora, não há qualquer possibilidade de prolongar a validade das licenças não utilizadas de um ano para outro.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 71.

⁽²⁾ JO L 41 de 23. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO C 110 de 9. 4. 1997, p. 2.

- (8) Em terceiro lugar, os pedidos de licenças a título do contingente «geral», que representa 95 % do contingente total, devem ser apresentadas num único dia, no início do ano. Esta exigência não se afigura razoável.
- (9) Por último, certos elementos de administração do sistema, nomeadamente as condições para se ser um importador tradicional, tendem a desincentivar as sociedades estrangeiras de estabelecerem uma representação no Japão para importarem directamente os couros, isto é, sem recorrerem aos serviços dos intermediários japoneses.
- (10) Do que procede, a Comissão conclui que o sistema de emissão das licenças de importação no âmbito dos três contingentes pautais abertos para o couro é mais complexo que necessário e susceptível de constituir uma protecção indirecta para o couro produzido no Japão.
- (11) Com base nestes elementos, a Comissão conclui que a conformidade do sistema de emissão das licenças de importação previsto no n.º 6 do artigo 1.º e no n.º 5, alíneas g), h) i) e j), do artigo 3.º do Acordo sobre os procedimentos em matéria de licenças de importação, anexo ao Acordo de Marráquexe que cria a OMC, pode ser contestada.

b) Subvenções

- (12) A Comissão também verificou que o Governo japonês concede, desde há muitos anos, importantes subvenções tendo em vista a melhoria das regiões denominadas «Dowa». Assim, o orçamento previsto para 1996 era de 126 000 milhões de ienes japoneses. Essas subvenções, que não foram notificadas à OMC, podem ser consideradas específicas, uma vez que só são concedidas a certas empresas estabelecidas no território sob a jurisdição do Governo japonês e que não existe qualquer critério neutro e horizontal que determine o direito de delas beneficiar. Ora, as regiões do território japonês em que se encontram essas empresas parecem ser precisamente aquelas em que estão tradicionalmente estabelecidas as empresas de curtumes japonesas.
- (13) Acresce ainda que Japão notificou, a título do artigo XVI do Acordo geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT) de 1994 e do artigo 25.º do Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação, um programa de subvenções num montante ligeiramente superior a 300 milhões de ienes japoneses em 1996. Por último, existe igualmente um fundo de garantia dos empréstimos para as indústrias do couro, que produziria juros anuais que podem atingir 300 milhões de ienes.

- (14) Afigura-se que o montante desses diferentes programas é susceptível de atingir o limiar de 5 % *ad valorem* das vendas de couro acabado nas regiões da Dowa, que implica uma presunção de prejuízo grave para os interesses comunitários na acepção dos artigos 5.º e 6.º do Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação, anexo ao Acordo de Marráquexe que cria a Organização Mundial do Comércio. A Comissão conclui que, devido aos seus efeitos sobre os interesses comunitários, pode ser iniciada uma acção contra essas subvenções ao abrigo do artigo 7.º do Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação.
- (15) A Comissão estabeleceu as suas conclusões com base nas informações disponíveis. Nestas condições, poderiam ser necessários certos elementos de informação complementares para confirmar a análise dos efeitos desfavoráveis causados aos interesses comunitários pelas subvenções em questão. Se for caso disso, esses elementos poderão ser obtidos durante o processo de resolução de litígios recorrendo ao anexo V do Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação.

c) Práticas comerciais dos importadores japoneses

- (16) Não foi possível demonstrar as práticas comerciais restritivas dos importadores e operadores comerciais japoneses, pelo que não foi possível provar este obstáculo ao comércio.

C. EFEITOS COMERCIAIS DESFAVORÁVEIS

- (17) O sistema de gestão das licenças de importação no âmbito dos contingentes pautais representa uma fonte de incerteza para os exportadores, que não podem prever a evolução das suas vendas no Japão, e constitui uma desincentivo para qualquer verdadeiro esforço de penetração do mercado. Além disso, aumenta consideravelmente os custos de exportação das empresas comunitárias de curtumes que, já de si, são excepcionalmente elevados.
- (18) As subvenções concedidas à indústria japonesa mantêm artificialmente a competitividade dos curtidores japoneses dentro de um mercado já de si muito protegido, criando ainda maiores dificuldades de penetração do mercado japonês para as empresas de curtumes comunitários.
- (19) Resulta desta situação que as exportações comunitárias de couro acabado para o Japão são inferiores ao que seria razoavelmente de esperar num mercado desta dimensão. Efectivamente, só cerca de 1,7 % das exportações comunitárias, em termos de volume ou de valor, dos couros em questão na

denúncia se destinam ao Japão. Estas dificuldades de acesso ao mercado japonês implicam importantes efeitos comerciais desfavoráveis para uma indústria comunitária muito dependente das exportações para os países industrializados, que são os únicos mercados em condições de adquirir quantidades significativas de couro de luxo.

D. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (20) Devido aos efeitos comerciais desfavoráveis acima descritos sofridos pelas empresas de curtumes de vários Estados-membros, o interesse comunitário exige que a Comunidade tome medidas.
- (21) Além disso, após a aprovação, em 1984, do relatório do painel do GATT sobre as medidas aplicadas pelo Japão às importações de couros ⁽¹⁾, a Comunidade esperava que o Japão melhorasse as condições reais de acesso ao seu mercado. Na medida em que este objectivo não foi plenamente realizado, afigura-se que a adopção de medidas destinadas a sanar esta situação é do interesse comunitário.

E. CONCLUSÕES E MEDIDA A TOMAR

- (22) O inquérito apurou que o actual regime japonês não permite um desenvolvimento significativo das exportações comunitárias de couro para o Japão. Uma melhoria sensível das condições de acesso a esse mercado exigiria que fossem previamente introduzidas alterações substanciais no sistema de gestão das licenças e nos programas de subvenções.
- (23) Resulta das diferentes respostas das autoridades japonesas que estas não tencionam introduzir as alterações esperadas. Nestas condições, o recurso aos procedimentos de resolução de litígios previstos no Acordo de Marráquexe que cria a OMC constitui o único meio de que a Comunidade dispõe para fazer valer os seus direitos.

- (24) Assim sendo, a Comissão solicitará ao Japão que participe num procedimento internacional de consultas no âmbito da resolução de litígios da OMC, a título do artigo 6º do Acordo sobre os procedimentos em matéria de licenças de importação e dos artigos 7º e 30º do Acordo sobre as subvenções e as medidas de compensação,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A gestão dos três contingentes pautais abertos para a importação de couro no Japão e os efeitos sobre os interesses comunitários das subvenções concedidas à indústria japonesa do couro pelo Governo do Japão constituem «obstáculos ao comércio» na acepção do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3286/94.

2. A Comunidade Europeia iniciará uma acção contra o Japão ao abrigo do Memorando do entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios, bem como de qualquer outra disposição pertinente do Acordo de Marráquexe que cria a Organização Mundial do Comércio, em relação aos obstáculos ao comércio identificados no nº 1.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1998.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ Painel sobre as medidas aplicadas pelo Japão às importações de couros, relatório do painel aprovado em 15/16 de Maio de 1984 (L/5623).

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 782/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1626/94 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 113 de 15 de Abril de 1998)

Na página 6, na segunda linha do terceiro considerando:

A palavra «futura» deve ser suprimida.
